



# PUC

**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO  
ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**por**

**STEPHANIE RAMOS MORAIS**

**ORIENTADOR(A): Inês Alegria Rocumback**

**2016.1**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

# **MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**por**

**STEPHANIE RAMOS MORAIS**

Monografia apresentada ao  
Departamento de Direito da  
Pontifícia Universidade  
Católica do Rio de Janeiro  
(PUC-Rio) para a obtenção  
do Título de Bacharel em  
Direito.

**Orientador(a): Inês  
Alegria Rocumback**

**2016.1**

## Resumo

O presente trabalho busca apresentar no que consiste a multiparentalidade, as circunstâncias em que ela costuma apresentar-se, sua possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, como ela vem sendo aplicada com a demonstração de alguns julgados, os possíveis problemas que virão a ser enfrentados e como suas soluções podem ser encontradas na legislação existente, bem como as consequências de seu reconhecimento e averbação.

Para exposição desse conteúdo, parto da evolução do instituto da família no Brasil, contemplando as diversas fases e transformações por que vem passando até seu entendimento como instrumento para o desenvolvimento pleno de seus membros. Passando para os princípios norteadores do Direito de Família, como a dignidade da pessoa humana, solidariedade, afetividade, entre outros, que ajudam a sustentar a possibilidade da multiparentalidade. Após, indispensável o estudo da evolução por que passou o conceito de filiação, bem como os diferentes critérios para determinação da relação paterno- filial, quais sejam: jurídico, biológico e o afetivo, os quais são fundamentais para que se entenda o fenômeno da multiparentalidade.

**Palavras- chave:** Multiparentalidade, Direito de Família, Família, Princípios, Afetividade, Socioafetividade, Paternidade, Filiação, Biológico, Efeitos Jurídicos.

## **Sumário**

Introdução.....	3
Capítulo 1- Evolução do Instituto Familiar no Brasil.....	5
Capítulo 2- Princípios Norteadores do Direito de Família.....	15
2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	16
2.2 Princípio da Solidariedade Familiar.....	19
2.3 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares.....	22
2.4 Princípio da Convivência Familiar.....	25
2.5 Princípio Paternidade Responsável e Planejamento Familiar.....	27
2.6 Princípio da Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança.....	30
2.7 Princípio da Afetividade.....	31
Capítulo 3- Da Filiação.....	34
3.1 Evolução Conceitual e os Critérios de Filiação.....	34
3.1.2 Critério Jurídico.....	39
3.1.3 Critério Biológico.....	42
3.1.4 Critério Afetivo.....	45
Capítulo 4- Da Multiparentalidade.....	52
4.1 A Família Reconstruída.....	52
4.2 Da Possibilidade da Multiparentalidade.....	53
4.3 Julgados e Notícias que Refletem a Multiparentalidade.....	56
4.4 Problematizando a Multiparentalidade.....	60
4.5 Efeitos Jurídico da Multiparentalidade.....	65
Conclusão.....	73

## Introdução

O Direito de Família é um ramo do Direito que sofre constante mutação, atualmente a instituição familiar é alvo de inovadoras decisões que rompem antigos paradigmas e assim se atualiza o Direito de Família para atender as novas demandas que surgem em consonância com a realidade.

O presente trabalho busca evidenciar a evolução da família no tempo, demonstrando que a família é uma construção cultural. Como a lei reflete uma realidade dada, o legislador não consegue acompanhar a velocidade em que se dão as modificações na família, a sociedade vai rompendo tradições o que traz a necessidade de inovação das leis.

Sendo assim, veremos como a Constituição Federal de 1988 foi fundamental para garantir a proteção de todas as plurais formas de família que encontramos na sociedade, acabando com a hierarquia da família matrimonial que era a única reconhecida no Código Civil de 1916.

A Constituição trouxe uma ordem de valores, prestigiando a dignidade da pessoa humana e possibilitando o afeto como valor jurídico a ser protegido.

Dentro da estrutura familiar, destacamos a filiação e a mudança conceitual que primeiramente permitia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos até à proibição de classificações discriminatórias. Estudamos seus critérios de determinação, quais sejam: jurídico, biológico e afetivo.

Vimos a possibilidade da colisão desses critérios quando não incluídos em uma mesma paternidade e a forma de resolução.

O principal enfoque do trabalho foi demonstrar que há a possibilidade de coexistência desses critérios para que seja possível o instituto da multiparentalidade, que consiste em um mesmo filho possuir mais de um pai ou mais de uma mãe.

Aceitar a existência da multiparentalidade é prestigiar a realidade de muitas famílias contemporâneas brasileiras e proteger o interesse do filho,

uma vez que a paternidade não é mais determinada através de um único critério e todos eles causam efeitos na vida dos indivíduos que vivem essa situação.

Sendo assim, estudamos os efeitos jurídicos advindos do reconhecimento da paternidade, os possíveis problemas a serem enfrentados e soluções dadas com pauta na legislação existente.

Ainda que o tema abordado seja discutido na doutrina e na jurisprudência, também por ser relativamente atual, ainda ocorre de forma tímida, ficando muitas vezes na esfera da imaginação.

Há necessidade de oxigenação da legislação para pacificar o entendimento sobre a dupla paternidade, na jurisprudência é possível observar certo desentendimento. O tema envolve valores fundamentais, sendo de grande relevância e dessa forma despertando interesse pela pesquisa apresentada no presente trabalho.

## 1. Evolução do Instituto Familiar no Brasil

Segundo o artigo 226 da Constituição Federal Brasileira, a família é a base da sociedade e por isso tem especial proteção do Estado. Segundo Farias e Rosenvald (2015, p. 3) a família é a primeira forma de associação, percebida na história dos agrupamentos humanos.

Apesar de a família ser um instituto constitucionalmente previsto e regulamentado no Código Civil não existe uma conceituação expressa. As tentativas de conceituação são constantemente alteradas no tempo, de acordo com as configurações familiares que vão se modificando ao longo da história.

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito. (VENOSA, 2010, p.01).

Também nesse sentido, Farias e Rosenvald (2015, p. 04).

Sobreleva, assim, perceber que as estruturas familiares são guiadas por diferentes modelos, variantes nas perspectivas espaço-temporal, pretendendo atender às expectativas da própria sociedade e às necessidades do próprio homem.

Nessas tentativas de conceituação a família já assumiu uma interpretação clássica pronunciada por Bevilacqua (1896, p. 02) que entendia a família como “o complexo das pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência conserva-se na memória dos descendentes”, porém, frente à sociedade atual essa concepção restrita perdeu espaço.

Acredita-se atualmente na família espontânea, que passa a se basear no afeto construído entre seus membros, conforme lecionado por Farias e Rosenvald (2015, p. 06).

Funda-se, portanto, a família pós moderna em sua feição jurídica e sociológica no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Estes são os referenciais na família contemporânea.

As mudanças que ocorrem na sociedade influenciam diretamente na estrutura familiar, dessa forma suas tentativas de conceituação são constantemente alteradas no tempo. Conforme Dias (2011, p. 34) “a família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais”.

Sendo assim, é possível perceber a evolução no que se entendia por família na antiguidade para sua concepção na era pós-moderna. Madaleno sintetiza (2011, p. 28)

*A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.*

De acordo com Dias (2011, p. 28) “houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

Na atual concepção de família ela é vista como um instrumento para o desenvolvimento pleno de seus membros, prova disso é a especial proteção que o Estado lhe dá, essa proteção só se justifica para que se implemente a tutela avançada da pessoa humana.

Ademais, ao reservar “especial proteção do Estado” ao núcleo familiar, o Texto Constitucional deixa antever que o pano de fundo da tutela que lhe foi emprestada é a própria afirmação da dignidade da pessoa humana. (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 62).

Ocorre que, até se chegar à atual concepção a família passou por diversos modelos familiares.

A princípio o modelo adotado pelo Brasil foi o da família romana, o qual tinha como característica a concentração do poder familiar

inteiramente na figura paterna, o pai era absoluto em casa e tinha toda autoridade sobre a mulher e os filhos. Nesse período a mulher tinha como função cuidar dos afazeres domésticos, e se preocupar com a criação dos filhos que era suportada apenas por ela.

Em Roma, o poder do pater exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos é quase absoluto. A família como grupo é essencial para a perpetuação do culto familiar. No Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram fundamento da família romana. O pater podia nutrir o mais profundo sentimento por sua filha, mas bem algum de seu patrimônio lhe poderia legar (Coulanges, 1958, v. 1:54). A instituição funda-se no poder paterno ou poder marital. (VENOSA, 2013, p. 20).

Todos os parentes integravam a família, o crescimento da família era visto como uma forma de garantir melhores condições de vida a todos, tinha como objetivo formar uma unidade de produção, os membros eram vistos como força de trabalho já que a comunidade era essencialmente rural, o grande objetivo era a preservação patrimonial e a finalidade era reprodução, “o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal”. (DIAS, 2011, p. 28).

No Brasil Colônia e no Brasil Império o direito de família era direcionado pela religião e ainda caracterizado pelo modelo patriarcal.

O conceito de família no Brasil Colônia, devido a grande importância dada ao aspecto patrimonial existente no seio familiar, chegava a ser fundido com o conceito de unidade de produção. Os membros familiares desempenhavam seus papéis de acordo com a sua força produtiva para o pai, que desempenhava o papel de chefia.

Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2015, p. 10).

Não seria despidendo, a título ilustrativo, lembrar a inescandível importância da família colonial brasileira (superando a relevância social e jurídica da própria pessoa humana e do Estado), concebida como uma unidade produtiva, refletindo os valores daquela sociedade agrícola, patriarcal, hierarquizada e patrimonialista.

No começo da revolução industrial, a tendência foi ainda de concentrar a mulher nas atividades domésticas, no cuidado com os filhos, e homem ainda detinha a chefia econômica. Havia ainda uma divisão das funções entre os cônjuges, essas tarefas eram divididas pela lei e pelos costumes para cada gênero e a mulher era subordinada ao homem. (MADALENO, 2011, p. 35)

A família migrou do campo para os centros industriais e era necessária mão de obra, a partir daí a mulher começa a ingressar no mercado de trabalho e o homem não é mais a única fonte de subsistência da família. Nesse momento a família se restringe ao casal e seus filhos, chamada de nuclear. (DIAS, 2011, p. 28)

Com o avanço da revolução industrial e essa nova configuração familiar ficou mais fácil para seus membros constatarem que precisavam alcançar sua realização pessoal, explica Madaleno (2011, p. 35)

Desenhada a nova família para uma concepção mais íntima, com natureza privada e perdendo com seu estreitamento a sua finalidade principal de exploração rural, a sociedade defronta-se com outro modelo de conjunto familiar, de incontestável pé de igualdade e voltado para a realização individual de seus membros.

Dias (2011, p. 28) explica que com essa nova formação mais íntima foi possível uma aproximação dos seus membros e passa a se valorizar o vínculo afetivo.

Fonseca (p. 465) esclarece que após a Revolução Industrial o filho que era visto como mão de obra destinada a família, ou apenas como uma consequência natural do casamento passa a ter um valor predominantemente afetivo. O amor começa a tomar lugar de fundamento da família nesse momento.

Observamos a partir daí o início da personalização da família, começo da existência de direitos e deveres para todo o núcleo familiar.

O modelo patriarcal juntamente com o conceito de família atrelado à religião foi sendo desconstruído com o advento da República (LÔBO, 2011, p.41).

Na vigência da Constituição de 1891, com características extremamente liberais e individualistas, o direito de família e as relações familiares não foram tutelados (LÔBO, 2011, p.34).

A chegada da mudança do conceito de família de unidade produtiva, econômica, para esse conceito de construção espontânea baseada na solidariedade e no afeto começou a se dar com a transferência do Estado liberal para o Estado social.

Como explica Lôbo (2011, p. 17) “a família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX”.

Essa evolução se deu em etapas, no final do século XX houve grandes avanços na área biomédica que acabaram por mudar a concepção ocidental de família. Principalmente a partir da década de 60, com leis diversas que alteraram o cenário familiar característico do Código Civil de 1916, como esclarece Dias (2011, p. 30)

O Código Civil anterior, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao grupo originário do casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, numa vã tentativa de preservação do casamento.

Como exemplos dessas leis diversas tiveram o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/ 62) que devolveu plena capacidade à mulher casada e permitiu a possibilidade da mulher ter propriedade exclusiva dos bens que adquirisse por fruto do seu trabalho e a instituição do Divórcio (EC 9/77 e

Lei 6.515/77) que acabou com a indissolubilidade do casamento e contribuindo para a dessacralização da família. (DIAS, 2011, p. 30)

Outro fato que contribuiu na década de 1960, por exemplo, foi a popularização da pílula anticoncepcional que alterou a noção de sexualidade, antes vista somente como meio para reprodução.

Na década seguinte, em 1978, com o primeiro bebê de proveta ficou mais claro ainda que a concepção não dependia mais exclusivamente das relações sexuais. (FONSECA, p. 460)

Porém, podemos dizer que a principal revolução no Direito de Família deu-se com o advento da Constituição Federal de 1988. É perceptível na referida Constituição os princípios gerais de proteção da família, anotados nos incisos do artigo 226.

De acordo com Venosa (2013, p.23) “em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família”.

A Constituição Federal de 1988 significou um marco no progresso do conceito de família, ao passo que evolui para um instrumento que permite o desenvolvimento de seus membros integrantes, sua realização pessoal e torna-se um instrumento de proteção avançado da dignidade da pessoa humana. Deixa para trás as amarras que a concebiam como um grupo arranjado e hierarquizado e cada vez mais se preocupa com os laços de afeto.

Nas palavras de Farias e Rosenvald (2015, p. 11)

Assim sendo, a proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida (e inconstitucional!) toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de garantir proteção à família. Superam-se, em caráter definitivo, os lastimáveis argumentos históricos de que a tutela da lei se justificava pelo *interesse da família*, como se houvesse uma

proteção para o núcleo familiar em si mesmo. O espaço da família, na ordem jurídica, se justifica como um núcleo privilegiado para o desenvolvimento da pessoa humana.

Com a promulgação da Constituição de 1988 tivemos a proteção e igualdade dos direitos dos filhos, independente de serem advindos do casamento ou não.

Os cônjuges passaram a ter um papel de igualdade, sendo assim o marido deixa de assumir o papel de chefe e a mulher papel de mera subordinada dos desejos do marido. Foram reconhecidos também direitos iguais aos do casamento para os que vivem em união estável.

Outros tipos de família foram protegidos e reconhecidos, como a família formada através da união estável, a família monoparental também obteve seu reconhecimento e foram abertos caminhos para o reconhecimento da família formada por pessoas do mesmo gênero.

Segundo Madaleno (2011, p.34)

Após a promulgação da Carta Política de 1988, passou a ser defendida a constitucionalização do Direito de Família, como Lei Maior do ordenamento jurídico, inaugurando mudanças e avanços que, de início, entraram em rota de colisão com os costumes e para com as disposições ordinárias até então codificadas ou espalhadas em leis autônomas como a Lei do Divórcio de 1977.

O Código Civil de 1916, por influências sofridas da Revolução Francesa, cuidava de um modelo extremamente hierarquizado e patriarcal da família.

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. **Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época.** Os filhos submetiam-se à autoridade paterna, como futuros continuadores da família, em uma situação muito próxima da família romana. (VENOSA, 2013, p. 30)

Porém, com o passar do tempo e conforme a rígida estrutura hierárquica foi sendo desestruturada não haveria outro desfecho para o modelo de família patriarcal.

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988. (LÓBO, 2011, p. 17).

A Constituição Federal de 1988 instaurou a igualdade entre o homem e a mulher, expandiu o conceito de família, protegeu de forma igualitária seus membros, deu igual proteção à família constituída pelo casamento e pela união estável, bem como a família monoparental, consagrou a igualdade entre os filhos.

Diante disso, diversos dispositivos do antigo Código Civil de 1916 foram derogados, o Código Civil perdeu seu papel de lei fundamental do direito de família (DIAS, 2011, p. 31).

Essa total desatualização do texto da codificação civil familista, que forçava e reforçava a constitucionalização do Direito de Família, apressou a tramitação do projeto de lei de um novo Código Civil que já tramitava no Congresso Nacional.

Ocorre que, o Código Civil vigente tem seu projeto original datado de 1975, sendo anterior a Lei de Divórcio (1977) e tramitou pelo congresso Nacional antes de ser promulgada a Constituição Federal em 1988. Diante disso, claro que o projeto estava em total descompasso com o novo sistema jurídico e necessitou de diversas modificações para se adequar ao norte dado pela Constituição Federal. Nesse sentido Dias (2011, p. 31)

Sua desordem estrutural decorre da inclusão retalhada da nova concepção do direito das famílias. Foram inseridas, sem técnica alguma, na fase final de sua elaboração, certas regras de direito material preexistentes. Assim, o “novo” Código, embora bem-vindo, chegou velho.

Percebemos a mudança de conceito da família ocorrida no Direito quando vemos que a percepção da família como unidade produtiva e reprodutiva, pregada pelo Código Civil de 1916, a partir dos valores predominantes naquela época, é superada no momento que o Direito de Família sofre a constitucionalização, e, passa a ter como bússola norteadora os valores sociais da dignidade humana, a solidariedade social e a igualdade.

Ao colocar em xeque a estruturação familiar tradicional, a contemporaneidade (em meio às inúmeras novidades tecnológicas, científicas e culturais) permitiu entender a família como uma organização subjetiva fundamental para a construção individual da felicidade. E, nesse passo, forçoso é reconhecer que, além da família tradicional, fundada no casamento, outros arranjos familiares cumprem a função que a sociedade contemporânea destinou à família: entidade de transmissão da cultura e formação da pessoa humana digna. (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p.07).

A definição de família nuclear que era entendida como um casal heterossexual unido pelo casamento que cria seus filhos biológicos vai perdendo cada vez mais sua força no mundo contemporâneo.

O casamento inclusive passa a ser visto mais como uma cerimônia formal e perde sua antiga conotação de obrigação, isso pode ser visto nos dados oferecidos no texto “*Antropologia e Direito*” de Fonseca (p. 463)

Desde 1965, as taxas de casamento e de fecundidade caíram de 30% a 40% na maior parte dos países ocidentais. [...] Ao mesmo tempo, o número de divórcios aumentou consideravelmente, chegando em certos países a triplicar e mesmo a quadruplicar nesse mesmo período. Desse modo, não é surpreendente encontrar grande número de crianças vivendo com apenas um dos seus pais biológicos, ou seja, em família monoparentais [...].

Olhando para trás e diante do cenário contemporâneo das famílias brasileiras, podemos perceber a grande transformação que o conceito de família sofreu com o tempo.

Percebemos que a família é na verdade resultado das transformações sociais, como bem explica Dias (2011, p. 34) “houve a repersonalização das

relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

Portanto, atualmente a nova tentativa de conceituação deve assumir uma concepção múltipla, plural, que guarda uma família de um ou mais indivíduos com traços biológicos ou afetivos e que tem como prioridade a proteção do ser humano para que ele desenvolva sua personalidade como indivíduo dentro de um ambiente que espontaneamente o permitiu ser feliz. (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 08).

Fonseca (p. 463) chama atenção para a desconstrução da ideia de que “as diferentes práticas familiares anteriores à modernidade evoluíssem numa mesma direção, vale dizer, em direção a um único modelo nuclear e conjugal”. E atualmente podemos dizer que não há um padrão universal de evolução da família.

Portanto, não podemos esquecer que a família está sempre se reinventando e se reconstruindo, há a transformação de acordo com o momento e o espaço, logo essas tentativas de conceito estão sempre naturalmente se renovando.

Destarte, na mesma linha de evolução da sociedade, a família vai se adequando às necessidades humanas, correspondendo aos valores que inspiram um tempo e espaço (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 10).

É evidente, que a legislação brasileira evoluiu enormemente, Dias (2011, p. 34) inclusive ressalta que ao Estado “foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias”.

Podemos ver essa evolução nas mudanças alcançadas como a busca por proporcionar a igualdade entre gêneros, a desestruturação do pátrio poder, que hoje é conhecido como poder familiar, o fim da diferenciação

que era feita entre as diferentes formas de filiação, porém, não se pode acomodar, uma vez que a família estará sempre sofrendo mutações.

Com esse espírito, não se pode olvidar que a família está sempre se reinventando, se reconstruindo. Transforma-se a cada momento e espaço, naturalmente, renovando-se em face da sua própria estrutura cultural. (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 10)

Sendo assim, devemos esperar que os operadores do Direito observem com compreensão a realidade e busquem sempre alternativas para proteção das novas estruturas familiares quando as normas não acompanharem o ritmo de mutação dessa entidade.

Logo, dentro da visão contemporânea, podemos concordar com a visão de Farias e Rosenvald (2015, p. 12), que entendem a família atualmente como funcional, um instrumento que serve para proporcionar a seus membros o ambiente para o desenvolvimento de sua personalidade, realização plena e, por isso, sua finalidade intrínseca como a proteção da dignidade humana.

## **2. Princípios Norteadores do Direito de Família**

Com a Constituição de 1988 veio também uma nova forma de ver o direito, os princípios ganharam força de verdadeiros alicerces normativos para todo sistema constitucional. Eles passam a adquirir eficácia imediata e passam a ser imprescindíveis.

Essa transformação se dá a partir do momento em que os direitos humanos são vistos como fundamentais para construção e garantia da pessoa humana e, por consequência, novos direitos surgem e passam a serem merecedores de tutela.

Assim explica Dias (2011, p. 57)

A partir do momento em que ocorreu a constitucionalização do direito civil e a dignidade da pessoa humana foi consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito (CF 1º. III), o positivismo tornou-se insuficiente. As regras jurídicas

mostraram-se limitadas, acanhadas para atender ao comando constitucional. O princípio da interpretação conforme a Constituição é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da lei maior. Assim, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas.

Dessa forma, fica latente a necessidade de constitucionalização do Direito de Família, pois:

Grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição (DIAS, 2011, p. 36).

Cabe ressaltar que a Constituição traz em seu texto alguns princípios norteadores do direito de família tornando-os direito positivo, ocorre que a doutrina e jurisprudência têm reconhecido diversos princípios implícitos, e, entre esses e os explícitos no texto da carta maior não existe hierarquia.

Tartuce (2014, p. 44) elucida alguns desses novos princípios que surgem nesse contexto de constitucionalização do Direito de Família:

Portanto, alguns dos antigos princípios do Direito de Família foram aniquilados, surgindo outros, dentro dessa proposta de constitucionalização e personalização, remodelando esse ramo jurídico. Por isso, o Estatuto das Famílias pretende enunciar os regramentos estruturais do Direito de Família, prescrevendo o seu art. 5.º que são seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.

## **2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a qual se constitui em Estado Democrático de Direito, conforme positivado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Segundo Caio Mario “trata-se, como dito, de verdadeiro macroprincípio constitucional no qual se concretizam direitos fundamentais e do qual se desdobram subprincípios ou princípios implícitos, conforme autoriza o art. 5º, § 2º da CRFB”.

No artigo 226, § 7º da Constituição Federal observamos mais uma vez que a família, como base da sociedade, merece especial proteção do Estado. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar os recursos necessários, educacionais e científicos para que esse direito possa ser exercido, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Ainda pautado nesse macroprincípio, a Constituição em seu artigo 227, incube a família, a sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Como explica Madaleno (2011, p. 41)

Pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa humana, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental.

A partir do momento que a dignidade humana se torna um fundamento da ordem constitucional os institutos jurídicos passam a se preocupar com a realização da personalidade e cada vez mais foi se dando a despatrimonialização dos institutos jurídicos, desconstruindo-se a ideia de patrimonialização que era característica do Direito Civil antes do evento da constitucionalização.

Apesar de a dignidade humana ser protegida constitucionalmente, para além do seu caráter jurídico é importante salientar seu caráter

intersubjetivo, é dever do ser humano respeitar seus semelhantes. Diante desse caráter intersubjetivo a família encontra-se “como o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas” (LÔBO, 2011, p.62).

Sendo assim, percebemos o significado da família para o Direito a partir do momento em que ela serve como instrumento para que se promova e se proteja a dignidade de todos os que a compõe. “A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros” (LÔBO, 2011, p.63).

Como concluiu Pereira (2009, p. 53) “isto porque a família só faz sentido para o Direito a partir do momento em que ela é veículo funcionalizador da promoção da dignidade de seus membros”.

Podemos ver claramente no julgado abaixo que, quando a família não cumpre com esse papel funcionalizador da promoção da dignidade o Estado, também incubado desse dever pela Constituição, deve intervir para garantir o melhor interesse da criança e promover a manutenção de sua dignidade.

Apelação. Infância e Juventude. Representação Administrativa. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Agressões físicas e psicológicas perpetradas pela genitora. Art. 129 do ECA. Sentença aplicando à apelante as medidas previstas no artigo 129, incisos III, IV e VII do ECA. Inconformismo da genitora ré. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da sentença de procedência da Representação Administrativa em face da genitora apelante. **Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana, na proteção constitucional da família, no melhor interesse da criança** previsto no artigo 100, parágrafo único, inciso IV do ECA, e **na sua proteção integral, Artigos 1º, III, 3º, 226, 227, da Constituição Federal**, além dos artigos 3º, 4º, 5º, 18 e 22 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. [...] Manutenção da sentença de procedência lançada, de encaminhamento da representada à tratamento psicológico ou psiquiátrico, a cursos ou programas de orientação e de advertência, como **forma de garantir às menores, em sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, a imperiosa proteção, dignidade, respeito, colocando-as a salvo da toda forma de negligência, discriminação violência, crueldade e opressão e ameaça a sua integridade física e psíquica.** NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso, na forma do art. 557, Caput, do CP (TJRJ, Apelação nº

[0012914-12.2010.8.19.0206](#), Rio de Janeiro, 20ª CC, Des. Conceicao Mousnier, j. em 17/03/2016)

Em última análise o princípio da dignidade humana serve para proteger as diversas entidades familiares existentes e dessa forma evitar que seja feito qualquer tipo de discriminação com as variadas formas de filiação ou com as variadas formas de constituição de uma família, como diz Dias (2011, p. 63) “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independente da sua origem”.

Desse modo, o princípio da dignidade humana abarca todos os tipos de filiação, em sendo assim, não permite a diferenciação ou pelo menos coíbe tratamentos diferenciados entre filhos de diferentes origens e protege todas as formas de paternidade existentes na prática, independente da sua forma de constituição.

## **2.2 Princípio da Solidariedade Familiar**

A construção de uma sociedade solidária constitui um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme o disposto no art. 3º, I, CRFB. Ainda no mesmo artigo a Constituição define outros objetivos fundamentais que complementam o princípio da solidariedade, são eles: a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Da leitura desses objetivos podemos perceber o princípio da solidariedade como um fato social, devemos pensar no indivíduo como parte da sociedade em que está inserido e dentro dessa percepção fala-se em solidariedade objetiva, ou seja, mostra o quanto é necessário o convívio e o relacionamento humano. Em outras palavras, a solidariedade se expressa quando se entende que, além do poder público, é responsabilidade da sociedade a existência social de cada um de seus membros.

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado

conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste (DIAS, 2011, p. 66).

Para o Direito de Família temos a presença do princípio da solidariedade não somente no artigo supracitado como também nos arts. 226, 227 e 230 da Constituição Federal.

Nesse sentido, Pereira (2009, p. 55) afirma que “no âmbito do Direito de Família, o princípio da solidariedade vai além, não se resumindo apenas ao que dispõe o art. 3º, I, CRFB; seu real significado decorre de uma interpretação sistemática da Lei Maior”.

Quando a Constituição fala em uma sociedade solidária ela está automaticamente incluindo a família, uma vez que no art. 226, CRFB essa é considerada a base da sociedade. Logo, o princípio da solidariedade implica em direitos e obrigações jurídicas, bem como respeito e considerações mútuos na relação familiar.

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social<sup>65</sup>. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no ECA (art. 4º) (LÔBO, 2011, p. 64)

Exemplo dessa solidariedade mútua que deve existir no âmbito familiar temos o disposto no art. 229 da CRFB, que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Existem exemplos na lei civil onde o princípio da solidariedade também é consagrado. O art. 1.511 do Código Civil dispõe que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, o art. 1.618 também do Código Civil fala sobre a

adoção que parte do sentimento de solidariedade e o art. 1.566 do mesmo diploma legal dispõe sobre os deveres de ambos os cônjuges, entre eles a mútua assistência, mútuo respeito e consideração, sustento, guarda e educação dos filhos.

Ainda dentro dessas mútuas assistências temos a imposição de obrigação alimentar entre parentes, que para Dias “representa a concretização do princípio da solidariedade familiar” (2011, p. 67).

Madaleno (2011, p. 90) define de forma certa o princípio da solidariedade:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Vale atentar para o fato de que do princípio da solidariedade no âmbito familiar cria deveres recíprocos entre os integrantes da família, o que, de certa forma, retira um pouco do Estado o encargo de prover todos os direitos assegurados constitucionalmente. A família passa a ser usada como uma forma de proteção social.

Exemplo disso é o fato da assistência emocional e material pertinente à criança e ao adolescente ser atribuída primeiramente à família, conforme art. 227 CRFB e na falta da família esse dever de garantia absoluta dos direitos do cidadão em formação passa à sociedade e por final ao Estado. De qualquer forma através do princípio norteador da solidariedade esse indivíduo em formação não deverá ficar nunca relegado à própria sorte.

Assim sendo, concluímos que o princípio da solidariedade deve ser interpretado de forma ampla, ele possui um sentido patrimonial, no que se refere à obrigação de prestar alimento entre parentes, bem como uma acepção fraterna, que advém de vínculos afetivos e dessa forma cria terreno para a assistência mútua o que permite o desenvolvimento da personalidade

dos integrantes da família e o respeito pelas diferentes formatações familiares.

### **2.3 Princípio do Pluralismo das entidades familiares**

O casamento era a única forma de constituir uma família que fosse reconhecida e protegida juridicamente. Os demais vínculos formados, não possuíam natureza familiar, ficavam à margem da lei. Os vínculos extramatrimoniais eram tratados no direito obrigacional, uma vez que eram considerados sociedades de fato.

Com a Constituição Federal de 1988 a união através do casamento deixa de ser a única forma de estabelecer família, aumentando o espectro de possibilidades de estruturas familiares.

Esse princípio do pluralismo das entidades familiares, como esclarece Dias (2011, p. 67), “é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.

Com a Constituição a família deixa de ser vista como um sistema de reprodução e de potencial econômico e passa a ser vista através da compreensão das relações de afeto.

Logo, outras formas de família como a formada da união homossexual, denominada hoje como família homoafetiva, as uniões estáveis paralelas ao casamento, ou as pluriparentais, todas elas como fruto do afeto e que geram obrigações mútuas, devem também ser protegidas pelo Direito de Família.

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça. (DIAS, 2011, p. 67).

Alguns dilemas judiciais aparecem por conta do artigo 226 da CRFB, o qual consagra, em sua redação, três modalidades familiares, quais sejam: a

matrimonial (§§ 1º e 2º), a advinda da União Estável (§ 3º) e a monoparental (§ 4º).

De acordo com Farias e Rosenvald (2015, p. 59), esse elenco de entidades familiares citadas no artigo supracitado é considerado exemplificativo, isso se evidencia através da interpretação sistemática e teleológica da Constituição, visto que, diferente entendimento iria de encontro com a norma constitucional que deve ter toda sua interpretação pautada nos princípios da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Devemos levar em conta que o artigo 226 CRFB também apresenta a família como a base da sociedade sendo merecedora da proteção do Estado, sendo assim, diante da atualidade, com as diversas possibilidades de construção da família não é possível enxergá-lo como um rol taxativo.

Nesse sentido Farias e Rosenvald: “[...] é preciso ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja, ou não, contemplada expressamente na dicção legal”.

Os próprios tribunais vêm admitindo as diversas formas de constituição da família, baseados no entendimento de que essa instituição surge através do afeto e que, portanto é natural que surjam novos arranjos familiares.

**E M E N T A: União Civil Entre Pessoas Do Mesmo Sexo - Alta Relevância Social E Jurídico-Constitucional Da Questão Pertinente Às Uniões Homoafetivas - Legitimidade Constitucional Do Reconhecimento E Qualificação Da União Estável Homoafetiva Como Entidade Familiar: Posição Consagrada Na Jurisprudência Do Supremo Tribunal Federal (Adpf 132/Rj E Adi 4.277/Df) – O afeto Como Valor Jurídico Impregnado De Natureza Constitucional: A Valorização Desse Novo Paradigma Como Núcleo Conformador Do Conceito De família - O Direito À Busca Da Felicidade, Verdadeiro Postulado Constitucional Implícito E Expressão De Uma Idéia-Força Que**

Deriva Do Princípio Da Essencial Dignidade Da Pessoa Humana - Alguns Precedentes Do Supremo Tribunal Federal E Da Suprema Corte Americana Sobre O Direito Fundamental À Busca Da Felicidade - Princípios De Yogyakarta (2006): Direito De Qualquer Pessoa De Constituir Família, Independentemente De Sua Orientação Sexual Ou Identidade De Gênero – [...] Recurso De Agravo Improvido. Ninguém Pode Ser Privado De Seus Direitos Em Razão De Sua Orientação Sexual (RE 477554 Agr/ MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator: Min. CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Segunda Turma; J. em 16/08/2011)

EMENTA: Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental (Adpf). Perda Parcial De Objeto. Recebimento, Na Parte Remanescente, Como Ação Direta De Inconstitucionalidade. União Homoafetiva E Seu Reconhecimento Como Instituto Jurídico. Convergência De Objetos Entre Ações De Natureza Abstrata. Julgamento Conjunto. 2. [...] 3. **Tratamento Constitucional Da Instituição Da Família. Reconhecimento De Que A Constituição Federal Não Empresta Ao Substantivo “Família” Nenhum Significado Ortodoxo Ou Da Própria Técnica Jurídica. A Família Como Categoria Sócio-Cultural E Princípio Espiritual. Direito Subjetivo De Constituir Família. Interpretação Não-Reducionista. (ADI 4277/DF- Distrito Federal; Relator: Min. AYRES BRITTO; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; J. em 05/05/2011).**

Assim como visto nos julgados, temos na doutrina o reforço desse entendimento, como nos esclarecem Farias e Rosenvald (2015, p. 60)

Tem-se, portanto, como inadmissível um sistema familiar fechado, eis que, a um só tempo, atentaria contra a dignidade humana, assegurada constitucionalmente, contra a realidade social viva e presente da vida e, igualmente, contra os avanços da contemporaneidade, que restariam tolhidos, emoldurados numa ambientação previamente delimitada. Por isso, estão admitidas no Direito das Famílias todas as entidades formadas por pessoas humanas e baseadas no afeto, na ética e na solidariedade recíproca, mencionadas, ou não, pelo comando do art. 226 da Carta Maior.

Conclui-se que a proteção do Estado à família se justifica pelo fato desta ser o núcleo que permite o desenvolvimento da personalidade humana e realização plena de seus membros, sendo assim, a tutela oferecida pelo Estado em seu cerne é uma afirmação e proteção do princípio da dignidade humana o que deve ser garantido a todos. Portanto, atualmente, o que define se uma estrutura constituída por membros é familiar baseia-se no fato dessa estrutura surgir do elo afetivo.

## 2.4 Princípio da Convivência Familiar

O princípio da convivência familiar consiste no direito do indivíduo compartilhar o seu cotidiano com os demais membros da sua unidade familiar.

Lôbo (2011, p. 74) define a convivência familiar como “a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”.

Esse princípio possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988 no art. 227 que diz ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O texto do mencionado artigo esclarece o lugar que a criança deve ocupar na sociedade, sendo esse lugar o alento de sua família. Essa conclusão é reafirmada na leitura do art. 101 do ECA que determina em seu parágrafo 1º que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, seja, ainda que necessária a retirada da criança do convívio dos pais essa retirada deve ser vista como uma medida de urgência e que vise posterior reintegração.

Apenas em casos excepcionais, com objetivo maior de atingir o seu melhor interesse, a criança ou adolescente devem ser afastados do convívio de sua família, o abrigo não deve passar de uma solução temporária e excepcional. (FONSECA, p. 471).

O ambiente comum que se encontra na definição de Lôbo (2011, p. 74) exposta acima é entendido tradicionalmente como a casa, lar ou local em que residam os membros que compõe a estrutura familiar. Essa definição como casa, moradia deve ser relativizada a partir do momento que o cenário moderno permite a separação dos membros no espaço físico, porém esse ambiente comum deve ser entendido como local que traga o sentimento de pertencimento aos membros da família.

A Constituição traz em seu art. 5º, inciso XI a casa como asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Essa proteção é essencial para o desenvolvimento estável da família, para que naquele ambiente se sintam livres para moldarem suas identidades e sintam-se seguros, acolhidos e dessa forma, nenhuma família se constrói igual à outra. Essa proteção é disposta também no art. 1.513 do Código Civil que garante a impossibilidade de interferência na comunhão de vida instituída pela família.

Ainda que nos modelos de família atuais em que há a possibilidade do divórcio é garantido a criança o convívio com ambos os pais, esse convívio é previsto na Convenção Sobre os Direitos Da Criança no art. 9.3, lei no Brasil através do decreto 99.710/90, no qual é disposto que os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

Importante dizer também que esse direito à convivência não encontra limite nos pais, deve levar em conta a abrangência da família e incluem-se nessa convivência todos os membros que integrem a determinada estrutura familiar.

Cabe ressaltar que é da convivência familiar que se constroem os laços de afeto e dela surgem os direitos e deveres mútuos, sendo assim, como explica Lôbo (2011, p. 75) “a convivência familiar é o substrato da verdade real da família socioafetiva, como fato social facilmente aferível por vários meios de prova. A posse do estado de filiação, por exemplo, nela se consolida”.

## **2.5 Princípio da Paternidade Responsável e Planejamento Familiar**

Os princípios da paternidade responsável e do planejamento familiar encontram-se expressos no parágrafo 7º do art. 226 CRFB. Tal parágrafo dispõe que a família como base da sociedade merece proteção especial do Estado fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável sendo de livre decisão do casal o planejamento familiar, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A paternidade responsável consiste na atenção que os pais devem aos filhos desde a concepção até quando se justificar necessário, na medida em que tê-los é uma escolha livre do casal. Essa atenção devida é uma garantia constitucional prevista no art. 227 da Constituição Federal, que impõe a família o dever de assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade todos os direitos fundamentais, além de prover sua proteção integral. Deve ser visado que o menor chegue à maioridade como sujeito da própria vida e para que isso ocorra essa condução à maioridade deve ser feita de forma responsável.

Esse princípio da responsabilidade parental nos faz atentar para o comportamento das pessoas que compõe o núcleo familiar.

Através desse princípio surge a Lei nº 12.318/10 que dispõe sobre a chamada alienação parental. É importante estar atento para a conduta de

quem possui a guarda da criança ou adolescente. No art. 2º da Lei mencionada temos que a alienação se dá quando ocorre uma intervenção na formação psicológica por parte desse responsável que tem o menor sob sua autoridade ou vigilância com a intenção de induzir a criança ou adolescente a rejeitar um dos genitores, causando prejuízo ao vínculo existente entre eles.

Como explicam Farias e Rosenvald (2015, p. 105)

Não raro, um dos genitores (involuntariamente mesmo) busca implantar na criança ou adolescente (o seu próprio filho, neto, enteado...) a sua própria versão sobre a verdade(?) do relacionamento fracassado, imputando ao outro responsabilidades praticamente exclusivas ou especialmente graves, denegrindo a personalidade alheia e vitimizandose. É um processo de estabelecimento de comportamentos de “lobos e cordeiros”. Uma perturbação da relação afetiva existente entre a criança ou adolescente e um (ou ambos) de seus genitores ou familiares.

A alienação deve ser fortemente e indubitavelmente demonstrada, deve ser endossada por laudo interdisciplinar, laudos periciais e elementos probatórios extremamente convincentes, uma vez que, do contrário a deliberação judicial torna-se frágil e não serão imputadas medidas restritivas de direitos, até porque a regra geral é a valorização da convivência familiar. Inclusive existem duas Leis (11.698/08 e 13.058/14) que aplicam o instituto da guarda compartilhada para solucionar esse convívio do filho com ambos os pais no caso de divórcio, guarda, dissolução de união estável.

O art. 3º da Lei nº 12.318/10 ensina que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Assim sendo, a alienação parental não deve ser entendida de forma ilimitada, uma vez que afrontaria o princípio da convivência familiar, o que

no fundo traz graves prejuízos e frustrações pessoais para a criança ou adolescente, que possui como expectativa que aquele laço afetivo dure para sempre.

Por outro lado, comprovados os casos que mostrem algum indicio patológico, reforçado com perícia psicológica, como qualificam Farias e Rosenvald (2015, p. 106), “casos de particular gravidade nos quais se recomende a ruptura (episódica) da convivência entre um dos pais e a prole”, aplica-se a medida de afastamento da regra geral que seria a da guarda compartilhada.

Deve-se sempre observar o melhor interesse da criança e do adolescente, não se deve deixar levar pelas circunstâncias e alegações formuladas de cada parte já que essas passam somente sua visão unilateral e de interesse próprio da dissolução do relacionamento (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 106).

Já o principio do planejamento familiar, também encontra previsão constitucional no parágrafo 7º do art. 226. É garantido também no parágrafo 2º do art. 1565 do Código Civil, o qual importa mutuamente ao homem e mulher a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família e deixa a livre decisão do casal o planejamento familiar, conferindo ao Estado o dever de propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Assim sendo, foi regulamentada a lei de planejamento familiar (Lei nº 9.263/96) que em seu art. 1º diz ser um direito de todo cidadão e define em seu art. 2º como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Essa regulamentação é um instrumento através do qual o Estado cumpre parte do seu papel de propiciar recursos para viabilização do direito ao planejamento familiar e ao mesmo tempo de enfrentar o problema do

controle de natalidade, deixando regulamentada a opção de esterilização, por exemplo.

Em seu art. 10º permite a esterilização voluntária em determinadas situações e explicita no parágrafo 4º que a esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia. E em seu art. 15º prevê penalidade para quem realizar a esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10º.

Já que o Estado também tem o dever de propiciar os recursos para o desenvolvimento dos indivíduos que compõe a estrutura familiar, o planejamento familiar se faz fundamental para que se evite a formação de famílias que não possam se sustentar, e o ideal é que a paternidade seja, portanto vivida de forma responsável.

## **2.6 Princípio da Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança**

A Doutrina da Proteção Integral surgiu com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, essa Convenção possui como um dos seus princípios o direito a proteção para o desenvolvimento físico, mental e social, e proteção também contra o abandono e a exploração no trabalho, direitos básicos como alimentação, moradia, assistência médica, educação gratuita e ao lazer infantil, direito ao amor e à compreensão, entre outros.

Sendo assim, observamos que essa doutrina da proteção integral está em completa harmonia com a Constituição Federal, uma vez que encontra assento constitucional no tão mencionado art. 227 CRFB.

Identificamos também esse princípio como uma das bases do ECA, estatuto com normas materiais e processuais, natureza civil e penal e que reconhece o menor como sujeito de direitos. Em conjunto aos demais princípios, como o do melhor interesse da criança e absoluta prioridade.

Quando da leitura do art. 1º do ECA encontramos que ele dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e confere nos artigos seguintes todos os direitos fundamentais às crianças e adolescentes, bem como o dever da família, sociedade e do poder público de garantir esses direitos fundamentais.

Pereira (2009, p. 57) explica que “seu estudo também se remonta ao despojar da função econômica da família para a função afetiva”

É, portanto o princípio da proteção integral reconhecido como pilar fundamental do Direito de Família contemporâneo.

Como Lôbo (2011, p.77) bem define “o princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”.

A criança e o adolescente merecem toda essa proteção e observação do seu melhor interesse tendo em vista sua especial condição de pessoa em desenvolvimento e esse tratamento consagra também o princípio da prioridade absoluta, que garante que a administração pública deve atender suas demandas com preferência, assim como priorizar a entrega das condições necessárias para que eles gozem de todos os seus direitos fundamentais.

## **2.7 Princípio da Afetividade**

Apesar desse princípio não estar expressamente citado no texto constitucional, por meio de uma interpretação sistemática da Constituição é totalmente clara sua classificação como princípio jurídico.

Além de ser considerado por diversos autores como a base fundamental das relações familiares.

Madaleno (2011, p. 95) define “o afeto como a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.”

Dias (2011, p. 70) esclarece que “houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual”.

Lôbo (2011, p. 71) conceitua como “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Ele ainda aponta na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). (LÔBO, 2011, p. 71).

Tartuce (2014, p. 86) explica que o afeto atualmente é visto como o principal fundamento das relações familiares. “Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana”.

Farias e Rosendal (2015, p. 120) também defendem o afeto como valor jurídico tutelável. “É que, compreendida como entidade tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz a família consigo uma nova feição, agora fundada no afeto e na solidariedade.”

Vemos também na jurisprudência o afeto sendo amparado juridicamente conforme demonstra decisão da Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº 1244957/ SC, julgado em 2012, abaixo

Mesmo na ausência de ascendência genética, o registro da recorrida como filha, realizado de forma consciente, consolidou a filiação **socioafetiva** - relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a

parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, **deve ter guarida no Direito de Família.**

No mesmo sentido o Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento em 2012 do Recurso Especial nº 1059214/ RS decidiu pela improcedência.

No Recurso Especial em tela o pai pela anulação do registro de nascimento das filhas após resultado de exame de DNA que deu negativo.

A decisão do Ministro se fundamentou nos princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988 que permitem o êxito da ação negatória de paternidade quando demonstrado a um só tempo a inexistência da origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar.

Sendo assim, não pode prosperar a pretensão fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva que era reconhecida no caso concreto, bastando esse reconhecimento da paternidade socioafetiva para a manutenção do registro de nascimento. Abaixo a ementa do Resp em questão:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Nesse sentido Dias (2011, p. 71) defende que “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue”.

Diante dos argumentos acima fica claro a consagração do afeto a direito fundamental e por consequência não faz mais sentido juristas que não admitam a igualdade entre filiação biológica e a socioafetiva.

O que também dispõe de assento constitucional é a igualdade no âmbito das relações paterno-filiais, uma vez que são assegurados os mesmos direitos a todos os filhos independente de qualificações, que por sinal são vedadas quando discriminatórias conforme parágrafo 6º do art.

227 CRFB. “Agora a palavra “filho” não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente “filho”.” (DIAS, 2011, p. 68).

Conclui-se dessa forma que o princípio da afetividade é latente quando se trata de filiação, uma vez que iguala os filhos de diferentes origens e quando serve como base para novos critérios de conceituação de filiação no Direito, o que será visto no próximo capítulo.

### **3. Da Filiação**

#### **3.1 Evolução Conceitual e os Critérios de Filiação**

A tentativa de conceituação da filiação, assim como a da família, sofreu alterações com o passar do tempo. Esse conceito já foi discriminatório ao passo que distinguia os filhos com base na união legítima ou ilegítima dos pais, “conforme a prole fosse constituída pelo casamento ou fora dele”. (Madaleno, 2011, p. 469).

A necessidade de preservação do núcleo familiar – leia-se, preservação do patrimônio da família- autorizava que os filhos fossem catalogados de forma absolutamente cruel. Fazendo uso de terminologia plena de discriminação, os filhos se classificavam em legítimos, legitimados, ilegítimos. (...) Essa classificação tinha como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, isto é, o fato de a prole proceder ou não de genitores casados entre si. (DIAS, 2011, p. 354).

Prova disso pode ser encontrada no art. 358 do antigo Código Civil de 1916 que dizia que os filhos incestuosos e os adúlteros não poderiam ser reconhecidos.

Outra sorte não teve a matéria no Código Civil de 1916. Muito embora o projeto primitivo, da autoria do professor cearense Clóvis Beviláqua, não trouxesse disposições tão discriminatórias, no Congresso Nacional foi acrescida a *proibição de reconhecimento de filhos espúrios – adúlteros ou incestuosos – com base em motivos morais e na manutenção do matrimônio*. (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 546).

Com o Decreto-Lei nº 4.737 de 1942 foi permitido ao filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio, após o desquite, ser reconhecido ou demandar que se declarasse sua filiação.

Em 1949 houve a revogação desse Decreto-Lei com o advento da Lei nº 883 que também permitia, a qualquer dos cônjuges depois de dissolvida a sociedade conjugal, o reconhecimento do filho fora do matrimônio, e ao filho a ação de declaração da filiação, bem como, permitia ainda na vigência do casamento que qualquer dos cônjuges poderia reconhecer o filho havido fora do matrimônio em testamento cerrado e, que nessa parte fosse irrevogável.

Dias (2011, p. 356) explica que “o máximo a que chegou o legislador foi conceder o direito de investigar a paternidade para o fim único de buscar alimentos, tramitando a ação em segredo de justiça”. Ainda assim, constava em seus registros a identificação de filhos ilegítimos, bem como a título de amparo social, só tinham direito à metade da herança que viesse a receber o filho legítimo ou legitimado.

Apesar dessas tentativas de atenuar a diferenciação feita no reconhecimento dos filhos havidos dentro ou fora do matrimônio, apenas com a Lei 7.841/89 afastou-se, expressamente, a proibição do reconhecimento dos filhos ditos incestuosos ou adulterinos, uma vez que seu art. 1º revogou o art. 358 do Código Civil de 1916 (o qual não permitia o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento).

A Constituição Federal de 1988, no entanto, já havia em seu parágrafo 6º, do art. 227, proibido o tratamento diferenciado quanto à filiação.

Assim afirmou Madaleno (2011, p. 469)

O texto constitucional em vigor habilita-se a consagrar o princípio da isonomia entre os filhos, ao estabelecer um novo perfil na filiação, de completa igualdade entre todas as antigas classes sociais de perfilhação, trazendo a prole para um único e idêntico degrau de tratamento, ao derrogar quaisquer disposições legais que ainda ousassem ordenar em sentido contrário para diferenciar a descendência dos pais.

Frente a essas mudanças, Dias (2011, p. 356) conclui que “a regulamentação passa a ser do fato do nascimento. Se a concepção foi lícita ou não, se foi ética ou não, pouco importa. A filiação há que se estabelecer. Basta atentar que o filho incestuoso é filho”.

Também nesse sentido Lôbo (2011, p. 218)

Não se permite que a interpretação das normas relativas à filiação possa revelar qualquer resíduo de desigualdade de tratamento aos filhos, independentemente de sua origem, desaparecendo os efeitos jurídicos diferenciados nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, entre os irmãos e no que concerne aos laços de parentesco.

É bem verdade que “a norma constitucional não necessitava de concretização infraconstitucional, porque é dotada de força normativa própria, suficiente e autoexecutável”, porém, o art. 1.596 do Código Civil de 2002 e o art. 20 do ECA, dispõem que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, reproduzindo a norma equivalente da Constituição Federal, reforçando a natureza de fundamento, conforme assevera Lôbo (2011, p. 217).

O mesmo ocorre no art. 20 do ECA que também recepciona o princípio da igualdade da filiação, reproduzindo a norma constitucional.

Porém, ainda assim, de acordo com Madaleno (2011, p. 469) não desaparece totalmente o preconceito social, uma vez que ainda se mantém uma classificação de acordo com o caráter matrimonial ou extramatrimonial da filiação, ou se advém dos vínculos de adoção.

Essa classificação pode ser observada no atual Código Civil em seus artigos 1.597 e 1.607. Seguem privilegiados pela presunção de paternidade os filhos havidos do casamento, uma vez que, por exemplo, não dependem do comparecimento do pai no ato registral. A criança nascida dentro do casamento é presumida como filha do marido, sendo permitido à mulher casada comparecer sozinha para registrar seu filho, simplesmente exibindo a certidão de casamento que comprove o matrimônio à época do nascimento da criança. (MADALENO, 2011, p. 470).

E segundo Dias (2011, p. 356), “persistem presunções de paternidade nos moldes da legislação pretérita”, com acréscimo de novas presunções nas hipóteses de inseminação artificial.

São presumidos como tendo sido concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, e ainda que se trate de embriões excedentários (CC 1.597, III e IV). Igualmente, é ficta a filiação nas hipóteses de inseminação artificial heteróloga, desde que tenha havido prévia autorização do marido (CC 1.597, V).

O Código Civil atual não inovou quanto à paridade da filiação, cuidou apenas de reescrever o texto Constitucional, o que nos permitiu observar as remanescentes classificações citadas acima, ainda assim, não se equipara ao estigmatizante contexto das filiações legítimas e ilegítimas vigentes até a edição da Constituição Federal de 1988. (MADALENO, 2011, p. 470).

De acordo com Venosa (2013, p.246), a equiparação da filiação interessa fundamentalmente ao idêntico tratamento que faz a lei no tocante ao conteúdo e aos efeitos das relações jurídicas quanto à origem da procriação. Sendo possível permanecer a distinção sem que implique em ofensa ao princípio da igualdade, porque distinguir não significa discriminar.

Lôbo (2011, p. 217) considera a igualdade de filiação uma das mais importantes modificações sofridas no direito de família após 1988.

É ao lado da igualdade de direitos e obrigações dos cônjuges, e da liberdade de constituição de entidade familiar, uma das mais importantes e radicais modificações havidas no direito de família brasileiro, após 1988. É o ponto culminante da longa e penosa evolução por que passou a filiação, ao longo do século XX, na progressiva redução de odiosas desigualdades e discriminações, ou do *quantum* despótico na família, para utilizarmos uma categoria expressiva de Pontes de Miranda. É o fim do vergonhoso *apartheid* legal.

Conforme visto, durante o século XX, com o advento da Constituição Federal de 1988, a família teve um alargamento conceitual, passando a prestigiar também a união estável, a família monoparental e assim como a família o casamento e as relações de filiação sofreram também profundas modificações sociais.

De acordo com Dias (2011, p.357), “os conceitos de casamento, sexo e procriação se desatrelaram, e o desenvolvimento de modernas técnicas de reprodução permite que a concepção não mais decorra exclusivamente do contato sexual”.

Sendo assim, como visto, temos na nova ordem jurídica consagrado como fundamental o direito à convivência familiar, adotando-se a doutrina da proteção integral, assim, perde a família o conceito patrimonialista e consagra-se a dignidade da pessoa humana, dentro desse contexto não há mais cabimento para as designações discriminatórias à filiação.

Venosa (2013, p. 229) explica que

A família, doravante, deve gravitar em torno de um vínculo de afeto, de recíproca compreensão e mútua cooperação. A chamada família ou paternidade socioafetiva ganha corpo no seio de nossa sociedade, com respaldo doutrinário e jurisprudencial. [...] A família passa a ter um conteúdo marcadamente ético e cooperativo e não mais econômico, resquício este da velha família romana e, nesse contexto, não há espaço para qualquer discriminação.

Nesse contexto, o conceito de filiação deve refletir a família eudemonista, que conforme explica Dias (2011, p. 55), é a família que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros, portanto, a família passa a ser um instrumento para o desenvolvimento pleno do filho.

Farias e Rosenvald (2015, p. 543) assim definem:

Assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta *entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal.*

Sendo assim, diante da evolução do conceito de filiação, que admite a pluralidade filiatória livre de discriminações, se faz necessária à análise dos critérios para estabelecimento do vínculo parental, que conforme Farias, Rosenvald e Dias, podem ser divididos em três: critério jurídico, critério

biológico e critério socioafetivo. Cabe ressaltar que não há qualquer tipo de hierarquia ou prevalência entre os critérios analisados.

### 3.1.2 Critério Jurídico

O critério jurídico pode ser entendido como o previsto no Código Civil, que estabelece a paternidade por presunção, sem levar em conta a correspondência com a realidade ou não. (Dias, 2011, p. 359). Ou como brevemente definem Farias e Rosenvald (2015, p. 564): “o critério legal ou jurídico, é fundado em uma presunção relativa imposta pelo legislador em circunstâncias previamente indicadas no texto legal”.

Historicamente esse critério é o mais antigo e é pautado na confiança no instituto do casamento, considera-se que as pessoas casadas mantêm relações sexuais entre si e admite-se sua exclusividade por conta da devida fidelidade, sendo assim, por meio de presunções, “deduções que se tiram de um fato certo para a prova de um fato desconhecido”, considera-se que o filho nascido de uma mulher casada, na constância do matrimônio é do seu marido. (Dias, 2011, p. 360).

Essa presunção é tão antiga que pode ser identificada por uma expressão em latim: *pater is est quem nuptiae demonstrant* (o pai é aquele indicado pelas núpcias, pelo casamento). E essa presunção vem acompanhada de outra: *mater semper certa est* (a mãe é sempre certa).

Com essas presunções é possível determinar no momento do nascimento, juridicamente, a relação filiatória. Percebe-se, portanto a ligação direta com a preservação do casamento, sendo certo que essa verdade tem uma função pacificadora, eliminando a incerteza do marido, pai é aquele que o sistema jurídico definiu como tal. Como explica Dias (2011, p. 361) “a filiação matrimonial decorre de uma ficção jurídica: o pai sempre é o marido da mãe”.

Segundo Farias e Rosenvald (2015, p.565), o direito brasileiro prestigiou essas presunções e o primeiro critério de determinação filiatória foi o critério legal, decorrendo a filiação de uma presunção prevista em lei.

Prova disso encontra-se no Código Civil de 2002, que não inovou quanto à legislação passada, ignorou os avanços da biotecnologia, científicos, sociais e estabeleceu em seu art. 1.597 as seguintes presunções:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Com a Codificação vigente, a presunção passou a incidir não apenas nas filiações decorrentes de fecundação sexual (incisos I e II do art. 1.597), alcançando, também, aquelas oriundas de fecundação artificial assistida (incisos III, IV e V do citado dispositivo legal).

Ocorre que essas presunções sofrem algumas críticas como, por exemplo, quanto aos limites temporais estabelecidos para aquém e além do casamento que não correspondem sequer às médias fixadas pela ciência. Ignora a possibilidade de com o fim da convivência a mulher constituir uma união estável, sendo o período presumido de 300 dias (10 meses) subsequentes à dissolução da sociedade conjugal superior ao período médio da gravidez (9 meses), argumento utilizado por Dias para que se afaste esse critério, ainda mais com a possibilidade do exame de DNA. (2011, p. 362).

Existiam justificativas históricas para o cabimento dessas presunções, a mulher era obrigada a casar virgem, não trabalhava fora e devia se dedicar somente aos cuidados do lar e do marido a quem devia obediência. Porém, atualmente é importante chamar a atenção para o fato de

que essas presunções legais não podem ser consideradas absolutas, hoje em dia, não há dúvida quanto seu caráter relativo, o que deveria levar a aceitação da prova em contrário.

Nesse sentido, Venosa (2013, p. 247) explica:

A presunção, fundamentada no que usualmente ocorre, possuía um embasamento cultural e social, em prol da estabilidade da família, uma vez que impedia que se atribuisse prole adulterina à mulher casada.

Outra crítica que se faz é que apesar de seu caráter relativo, admitindo contraprova, as presunções somente podem ser afastadas em hipóteses especialmente contempladas em lei, e conforme explicam Farias e Rosenvald (2015, p. 566) isso “restringe o seu alcance, violando, por certo, a amplitude protetiva e a não discriminação de filhos garantidas em sede constitucional”.

Dias (2011, p. 361) explica ainda que “de forma absolutamente injustificada a lei também não estende a presunção de paternidade à união estável”, o que não faz sentido, uma vez que a presunção parte do princípio de que as pessoas mantêm relações sexuais durante o casamento e se aplicaria igualmente no caso da união estável.

Nesse sentido Pereira (2009, p. 325)

Equivocou-se o legislador de 2002, no que concerne à filiação, ao reportar-se sempre ao casamento, sem mencionar situações oriundas das relações de fato conhecidas como União Estável, hoje entidade familiar protegida pelo Estado. Devem ser revistos, de imediato, os princípios que regem as presunções considerando também estas relações de fato geradoras de direitos e deveres.

Assim, a exclusão da incidência das presunções na união estável acarreta em uma discriminação entre filhos na legislação civil, o que violaria o princípio de igualdade de filiação garantido na Constituição Federal. Para que isso não ocorra o que se faz é uma interpretação conforme a Constituição, estendendo-se os efeitos práticos da presunção também à união estável.

Farias e Rosenvald (2015, p. 570) explicam essa técnica de interpretação

A técnica de *interpretação conforme a Constituição* defluiu da possibilidade de diferentes significados de uma norma jurídica (normas plurissignificativas ou polissêmicas). Diante desse quadro, *impõe-se preferir a interpretação que mais aproxime a norma jurídica das latitudes e longitudes estabelecidas pelo Texto Constitucional*, obstando uma exegese distante da filosofia constitucional. Com isso, prestigia-se a *prevalência da Constituição* e a *conservação das normas jurídicas*, na medida em que não será eliminada do sistema, mas aproveitada, a partir de uma interpretação harmônica com os objetivos maiores do sistema jurídico.

Dessa forma, conforme elucidam Farias e Rosendal (2015, p. 567), pode-se dizer que o Código Civil de 2002 prestigiou o critério de presunção mais antigo, ignorando a realidade das evoluções científicas e sociais, contemplando um critério com ampla possibilidade de erros e injustiças.

### 3.1.3 Critério Biológico

Como visto o critério jurídico de determinação da filiação sofre inúmeras críticas, uma vez que, no contexto da Constituição de 1988 é vedada qualquer discriminação aos filhos, garantindo a todos igual tratamento. Outro fato que causou profundo impacto sobre esse critério foi o avanço das pesquisas científicas que ocasionaram o surgimento do exame de DNA.

Com a utilização desse exame de determinação genética fez-se possível uma determinação da filiação de forma quase que absoluta.

Conforme asseveram Farias e Rosendal (2015, p.587)

Sem dúvida, foi um golpe mortal na importância do critério jurídico filiatório – que se afasta, por completo, da verdade biológica. A importância do exame DNA, destarte, é indiscutível no âmbito da filiação, permitindo, com precisão científica, a determinação da origem biológica. Efetivamente, o exame DNA consegue, praticamente sem margem de erro (certeza científica de 99,999%), determinar a paternidade. Por isso, a probabilidade de se encontrar ao acaso duas pessoas com a mesma impressão digital do DNA é de 1 em cada 30 bilhões.

Percebemos a importância dada ao exame de DNA ao passo que a jurisprudência tornou-se pacífica no sentido de presumir a paternidade

quando o suposto pai se recusar, injustificadamente, a se submeter ao exame. É o que se retira da Lei nº 12.004/09, que erigiu em preceito legal o entendimento da Súmula 301 do STJ: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”.

Claro que essa presunção é relativa e depende da análise do caso concreto, o juiz não está obrigado a julgar de acordo com a recusa do suposto pai.

A Súmula 301 apenas pode ser aplicada se não tiver havido constituição de estado de filiação (verdade socioafetiva), ou seja, quando do registro de nascimento não constar paternidade de qualquer origem; mesmo nesta hipótese, o juiz deve conjugar os efeitos da recusa com as demais provas existentes nos autos, que permitam consolidar seu convencimento. (LÔBO, 2011, p.231).

Com esse avanço científico que permite com precisão afirmar quem é o genitor não existiria outra consequência para o critério legal baseado em presunções se não sofrer um grande abalo. Porém, ainda que o critério biológico determine quem é o genitor diante do atual contexto das relações familiares no Brasil, com avanço dos valores sociais, culturais e do Direito, o estado de filiação também não pode ser diminuído a origem biológica.

Assim elucida Lôbo (2004, p. 55)

Esta não mais determina aquele, pois desapareceram os pressupostos que a fundamentavam, a saber, a exclusividade da família matrimonializada, a legitimidade da filiação, o interesse prevalecente dos pais, a paz doméstica e as repercussões patrimoniais. O estado de filiação é gênero, do qual são espécies a filiação biológica e a filiação não biológica.

De acordo com Farias e Rosendal (2015, p.589) a determinação da filiação através do critério biológico, o qual determina a filiação com base na carga genética de cada pessoa, afasta outras questões como, por exemplo, o vínculo afetivo, emocional. Trata-se, segundo os autores, “de uma forma determinativa fria, puramente técnica”.

É necessário observar que o critério biológico não deve ser visto como suficiente para determinar a paternidade, existem outros fatores relevantes para que a determinação da filiação seja eficiente. No mesmo sentido Donizetti (2007, p. 36) pondera que “a certeza dos dados genéticos não se equipara à identidade de filiação tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo”.

A verdade real da filiação não é dada exclusivamente pela biologia, devendo o juiz considerar o conjunto probatório. Se não houver provas, a recusa ao exame de DNA não pode ser considerada suficiente para confirmação da paternidade. Nesse sentido, a Lei n. 12.010/2009 condicionou a presunção de paternidade à apreciação “em conjunto com o contexto probatório”. Em nenhuma hipótese poderá prevalecer se já houver estado de filiação consolidado no tempo (paternidade socioafetiva). (LÔBO, 2011, p.267)

Todavia, o critério biológico de determinação da filiação não deve ser considerado imprestável, pelo contrário, o exame de DNA é de grande importância na hora dessa determinação, apenas não deve ser visto de forma absoluta fechando-se os olhos para outras indagações, como o fator afetivo.

Há casos em que o critério biológico deve ser aplicado e que o DNA serve como poderoso instrumento, por exemplo, no caso apresentado por Lôbo (2011, p.268) em que um homem depois de engravidar uma mulher, se recusa a registrar o filho. Nesse caso, realizado o exame e sendo positivo o resultado, por mais que inexistam afeto entre pai e filho, deverá o juiz determinar a filiação pelo critério genético.

O ideal é que exista a coincidência entre a filiação biológica e a afetiva, porém, existe outra hipótese em que deve se aplicar o critério biológico, seria ela quando ainda que o pai registre o filho não mantenha com ele nenhum elo afetivo, ainda assim, por razão do vínculo genético será obrigado a pagar a pensão alimentícia ou esporadicamente exercer visitas.

De acordo com Dias (2011, p. 364), até hoje, “quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, a referência é a verdade genética”,

porém, ao deixar de se identificar a família pelo casamento e se admitir outras entidades familiares prestigiando nelas o elo de afetividade refletiu-se essa mudança de paradigma também nas relações de filiação.

Sendo assim, Lôbo (2004, p.53) conclui:

A verdade biológica nem sempre é a verdade real da filiação. O direito deu um salto à frente do dado da natureza, construindo a filiação jurídica com outros elementos. A verdade real da filiação surge na dimensão cultural, social e afetiva, donde emerge o estado de filiação efetivamente constituído pois, como visto, tanto o estado de filiação ope legis quanto a posse de estado do filiação podem ter origem biológica ou não.

Dessa forma, de acordo com Farias e Rosenvald (2015, p. 589), o que podemos esperar é que através do uso de todos os meios de prova haja uma ponderação entre o critério biológico e o próximo critério a ser estudado, o afetivo, para que se estabeleça o estado de filiação.

#### **3.1.4 Critério Afetivo**

Como explicam Farias e Rosenvald (2015, p. 590) estudos realizados no campo da psicanálise permitem o reconhecimento da figura do pai como funcionalizadora isto significa dizer que decorre de um papel diário, “e não meramente de uma transmissão de carga genética”.

O papel do pai é essencial para formação da personalidade do sujeito, para que ele seja uma pessoa capaz socialmente. Dentro da estrutura familiar cada pessoa ocupa um papel e o de pai pode ser desempenhado por outro individuo que não o genitor.

Tanto é possível o papel do pai ser preenchido por pessoa diferente da que contribuiu com o material genético que existe a chamada posse do estado de filho. Dias (2011, p. 371) explica que “quando as pessoas desfrutam de uma situação jurídica que não corresponde à verdade, detêm o que se chama de posse de estado”.

Lôbo (2004, p. 49) esclarece como se constitui a posse do estado de filho: “quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não

entre si vínculos biológicos” e ele ainda define como “a exteriorização da convivência familiar e da afetividade. [...] trata-se de conferir à aparência os efeitos de verossimilhança, que o Direito considera satisfatória.”.

Albuquerque (p. 8) ensina que a afetividade e a posse de estado de filiação são indissociáveis e acrescenta outro elemento que deve ser considerado, qual seja: a posse de estado de pai.

Nestes termos defendemos que a posse de estado de filho e a posse de estado de pai exprimem reciprocidade, uma não existe sem a outra, pois não se pode falar de filiação ou de paternidade se o afeto não estiver presente nos dois polos.

Farias e Rosenvald (2015, p. 621) dizem como se dá a efetividade da posse do estado de filho: “efetivamente, tem-se a posse do estado de filho se o investigante foi tratado pelo investigado como filho, nas mais diversas situações da vida, tendo sido considerado como tal no ambiente familiar e social”.

Para Lôbo (2011, p.252) “bastam para a posse do estado de filho o nome, o tratamento e a reputação, que são consolidados na convivência familiar duradoura”.

Dias (2011, p. 372) identifica na doutrina a existência de três aspectos para o reconhecimento da posse do estado de filho: (a) *tractatus* – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominatio* – usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) *reputatio* – é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.

Entende-se como lógica a exigência da comprovação dos aspectos *tractatus* e *reputatio*, ou seja, que se prove que o tratamento dado era o de filho e que esse tratamento era de conhecimento notório pela opinião pública.

Porém, o aspecto *nominatio* sofre críticas no sentido de não ser um fator necessário para comprovação do estado de posse de filho, uma vez que, as pessoas são conhecidas pelo prenome e muitas vezes não utilizam o

sobrenome do pai afetivo, o que não pode ser um fator que atrapalhe o acolhimento da posse de estado de filho no caso concreto.

Nesse sentido Farias e Rosenvald (2015, p. 549)

É que o elemento *nome* não é decisivo, possuindo menor ou nenhuma importância para a determinação da posse do estado de filho, uma vez que as pessoas, de regra, são conhecidas pelo prenome e, na hipótese, não dispõem de condições de ostentar o sobrenome de seu pai afetivo. Assim, a não comprovação do uso do patronímico não compromete o acatamento da posse do estado de filho.

Quando se fala na comprovação dos aspectos de tratamento e reputação cabe esclarecer que a doutrina encontra dificuldades em apontar um lapso temporal que indique o estabelecimento do estado de filho afetivo, uma vez que não há como medir o afeto por um critério objetivo.

Caberá ao juiz a tarefa de declarar onde existe o vínculo paterno afetivo de acordo com o caso concreto.

No momento em que a questão da filiação é levada a juízo não é necessária a presença do afeto, e isso ocorre normalmente porque o afeto-independente do motivo - chegou ao fim. Dessa forma, o que se deve provar é que o afeto esteve presente durante a convivência, “equivale a dizer: que a personalidade do filho foi formada sobre aquele vínculo afetivo, mesmo que, naquele exato instante, não exista mais” (Farias e Rosenvald, 2015, p. 594).

Para a comprovação do estado de posse de filho devem-se demonstrar os aspectos explicados baseados no princípio da convivência familiar.

Segundo Lôbo (2011, p. 238)

Qualquer meio de prova pode ser utilizado, desde que admitido em direito, para o convencimento do juiz, não tendo a lei estabelecido restrições ou primazias. São válidas as provas documentais, testemunhais, periciais, entre outras. Todavia, essas provas são complementares de dois requisitos alternativos que a lei prevê: a existência de começo de prova por escrito, proveniente dos pais, ou presunções veementes da filiação resultante de fatos já certos.

Percebemos então que a posse de estado de filho é a expressão da filiação afetiva, como resume Dias (2011, p. 372) “a filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto”.

Existem diversos Enunciados formulados nas Jornadas de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal que reconhecem a afetividade como critério determinante do parentesco.

Por exemplo, temos no art. 1.593 do Código Civil de 2002 que o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou **outra origem**, assim, há uma igualdade entre o parentesco que decorre dos laços de sangue e o de outras situações reconhecidas pelo Direito, como a socioafetividade, por exemplo.

Esse entendimento é retirado do Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil, o qual dispõe que o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Na mesma jornada foi aprovado o Enunciado nº 108 o qual estabelece que: “no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”.

Já na III Jornada de Direito Civil foi aprovado Enunciado nº 256 que estabelece no art. 1.593 que “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Após, na IV Jornada de Direito Civil foi aprovado o Enunciado nº 339 que prevê: “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”. Na mesma jornada foi aprovado o Enunciado de nº 341 que dispõe sobre obrigação

alimentar nas relações socioafetivas: “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

E por fim, na V Jornada de Direito Civil surgiu o Enunciado de nº 519 dispondo que “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

Assim, concluo com as palavras de Lôbo (2011, p. 237)

A posse do estado de filho oferece os necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação, fazendo ressaltar a verdade socioafetiva. Tem a maleabilidade bastante para exprimir fielmente a verdade que procura, para mostrar onde se encontra a família socioafetiva cuja paz se quer defender pelo seu valor social e pelo interesse do filho.

Sendo assim, fica demonstrado que a paternidade se constitui através da convivência e do afeto e que a afetividade possui valor jurídico. Dias (2011, p. 372) afirma que “a maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida” e ainda mais, diz que existindo conflito entre o fato e a lei, a presunção deve ceder espaço ao afeto.

Madaleno (2011, p. 472) compartilha o mesmo entendimento

O real valor jurídico está na verdade afetiva jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação.

Logo, havendo conflito entre os critérios biológico e afetivo, deve se prestigiar o critério afetivo, conforme ensina Lôbo (2011, p. 28).

As relações de consanguinidade, na prática social, são menos importantes que as oriundas de laços de afetividade e da convivência familiar, constituintes do estado de filiação, que deve prevalecer quando houver conflito com o dado biológico,

salvo se o princípio do melhor interesse da criança ou o princípio da dignidade da pessoa humana indicarem outra orientação, não devendo ser confundido o direito àquele estado com o direito à origem genética.

Nesse mesmo sentido temos a decisão da Ministra Nancy Andrichi no Recurso Especial abaixo

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. [...] - O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. - O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido. (Resp nº 878.941/ DF, Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. em 21/08/2007).

Sendo assim, podemos perceber que o critério biológico, com o advento do DNA garantindo a certeza científica, se fez predominante e tínhamos o paradigma do biologismo. Porém, na medida em que se passa a enxergar a paternidade como algo a ser construído através da convivência e mais, com o afeto, a paternidade fundada no critério genético perde a força e deixa de ser absoluto.

Nas palavras de Farias e Rosenvald (2015, p. 593) “a filiação socioafetiva decorre da convivência cotidiana, de uma construção diária, não se explicando por laços genéticos, mas pelo tratamento estabelecido entre pessoas que ocupam reciprocamente o papel de pai e filho, respectivamente”.

Nesse contexto Madaleno (2011, p. 472) explica

A filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental. Não há como aceitar uma relação de filiação apenas biológica sem ser afetiva, externada quando o filho é acolhido pelos pais que assumem plenamente suas funções inerentes ao poder familiar e reguladas pelos artigos 1.634 e 1.690 do Código Civil.

Conclui-se, portanto, que as transformações que ocorreram nas famílias atuais influenciaram avanços no Direito de Família e nos conceitos que o envolvem. Isso pode ser observado com a questão da afetividade que ganhou espaço na doutrina e até mesmo nas decisões judiciais.

Lôbo (2011, p. 31) considera que a concepção da família atual é revolucionária na medida em que se tornou o lugar para realização dos afetos, “a força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares”.

Conforme elucidam Farias e Rosendal (2015, p. 593), o afeto deve ser o fator marcante e decisivo para que se estabeleça a relação paterno-filial, e não qualquer afeto, mas aquele que “representado, rotineiramente, por dividir conversas e projetos de vida, repartir carinho, conquistas, esperanças e preocupações, mostrar caminhos, ensinar e aprender, concomitantemente”.

A paternidade socioafetiva garante a estabilidade social, uma vez que tem como base o relacionamento diário e o afeto, formando um terreno propício para garantir o pleno desenvolvimento do indivíduo, uma vez que “ter um filho e reconhecer sua paternidade deve ser, antes de uma obrigação legal, uma demonstração de afeto e dedicação, que decorre mais de amar e servir do que responder pela herança genética”. (Boeira, 1999, p.54)

Conforme orienta Dias (2011, p. 374) “o vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil”. E concorda Lôbo (2011, p. 30) “a afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos”.

Sendo assim, nasceu um novo princípio norteador das relações familiares, qual seja o da afetividade. E, portanto, com a crescente valorização do afeto resultou-se a mudança de paradigma para o da socioafetividade, permitindo que relações que antes só existiam no mundo particular do ser passem a ter efeito também no mundo jurídico.

## **4. Da Multiparentalidade**

### **4.1 A Família Reconstruída**

Para o entendimento da Multiparentalidade partirei do conceito da família reconstruída.

Com a evolução do Direito de Família, a possibilidade do divórcio, os esquemas considerados como típicos de família - por típica entende-se aquela centrada exclusivamente no casamento - foram perdendo sua rigidez e abriram espaço para o desenvolvimento de novos modelos de família. (Madaleno, 2011, p. 10).

É comum que após a separação a família assuma a formação monoparental, ou seja, o filho fique com a mãe ou com o pai. É comum que os ex-cônjuges sigam sua trajetória de vida e casem-se novamente ou estabeleçam uma união estável e, dessa forma há a constituição de uma nova família.

Não há uma identificação no Código Civil para essa nova família que se forma após o desfazimento de relações afetivas passadas. Como bem alerta Dias (2011, p. 49) “a ausência de um nome, por si só, mostra a resistência que ainda existe em aceitar as novas estruturas de convívio”.

Dias (2011, p. 49) explica que existem muitos nomes tentando definir as famílias constituídas após desfazimento de relações afetivas passadas, como reconstruídas, recompostas e que atualmente surgem as expressões pluriparentais ou mosaico que “resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não matrimoniais e das desuniões”.

Madaleno (2011, p. 11) define a família reconstruída como “a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de fato

de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente”.

Nesse contexto surgem as figuras dos padrastos e das madrastas, enteados e enteadas, e que “ocupam papéis domésticos dos pais e mães, dos filhos e filhas e dos meio-irmãos que são afastados de uma convivência familiar e que passam a integrar uma nova relação familiar [...]” (Madaleno, 2011, p. 11).

Dias (2011, p. 49) resume bem

A especificidade decorre de peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos...

No Código Civil o parágrafo 1º do art. 1.595 dispõe que cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade e reconhece a existência jurídica do parentesco entre madrastas e padrastos, enteados e enteadas e os irmãos do cônjuge ou companheiro.

A Lei 11.924/09 alterou o art. 57 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), para autorizar o enteado ou enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrastra, esse acréscimo não altera ou substitui os apelidos de família, há a inclusão do nome que não causa prejuízo aos apelidos de família. No entanto, de acordo com Dias (2011, p. 50) não é capaz de extinguir o poder familiar do genitor.

Nem mesmo os dispositivos legais mencionados e nenhum outro criam, ou estabelecem qualquer relação de direitos e deveres entre os parentes por afinidade. (Madaleno, 2011, p. 12).

#### **4.2 Da Possibilidade da Multiparentalidade**

Dentro do contexto da família reconstruída entendemos que há o surgimento das figuras dos padrastos e das madrastas, enteados e enteadas, e que ocupam papéis domésticos dos pais e mães, dos filhos e filhas, há construção afetiva.

Nesse sentido Lôbo (2011, p. 96)

Essa convivência envolve, às vezes, relações transversais entre filhos oriundos dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, o que provoca incertezas acerca dos possíveis direitos e deveres emergentes, pois é inevitável que o padrasto ou a madrasta assumam de fato as funções inerentes da paternidade ou maternidade.

No entanto, apesar desse novo vínculo afetivo que se cria com a concepção da família reconstruída o filho não perde, necessariamente, o elo afetivo da relação com seu genitor, nem mesmo a possibilidade de vir a construir esse elo.

Assim elucida Santos (2009, p. 343)

Destarte, de se reconhecer que tanto a filiação biológica como a socioafetiva encontram guarida na Constituição Federal de 1988. Na maior parte dos casos, a biológica também envolverá o afeto – que estará presente desde o surgimento do vínculo. Na socioafetiva, por sua vez, o sentimento de afeto é construído ao longo da vida, porque se quis e desejou.

Dentro dessa perspectiva, parece possível a duplicidade de vínculos materno ou paterno-filiais, quando um deles for o socioafetivo e surgir para somar ao elo biológico ou até mesmo antes do reconhecimento da paternidade ou maternidade biológica. (Almeida e Rodrigues Júnior, 2010, p. 382).

Nesse contexto é que se faz possível entender a multiparentalidade que consiste na possibilidade da existência de dois pais ou duas mães para um filho. Segundo Cassettari (2015, p. 214) “o embasamento para a existência da multiparentalidade é que devemos estabelecer uma igualdade entre as filiações biológica e afetiva”.

O presidente do IBDFAM nacional, explica que a multiparentalidade significa o parentesco constituído por múltiplos pais, ou seja, quando um filho tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Os casos mais comuns, explica o presidente, são os de padrastos e madrastas exercendo as funções paternas e maternas, paralelamente aos pais biológicos e registrais, ou em substituição a eles. (Pereira, 2013, online)

A multiparentalidade encontra bases no princípio da igualdade entre os filhos. Pode-se entender com a seguinte situação: imagine que a madrasta ou padrasto contribuíram, por mera liberalidade, com o sustento de seu enteado, com condições materiais compatíveis ou não com os rendimentos do seu genitor biológico e que ocorra uma nova separação. Embora não exista vínculo biológico entre a madrasta/padrasto com seu enteado é certo que esse ficará desamparado em relação aos seus meio-irmãos, em decorrência da pensão alimentícia que esses irão receber de seu padrasto. Bem como no campo do direito sucessório, morto o padrasto o enteado não será seu herdeiro. (Madaleno, 2011, p. 12).

Welter apud Farias e Rosenvald (2015, p. 598) cria também uma teoria que contribui para a aceitação da multiparentalidade, a chamada teoria tridimensional do Direito de Família. Essa teoria consiste em considerar que

“a compreensão do ser humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo afetivo) e pelo próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico). No século XXI, é preciso reconhecer que a família não é formada como outrora, com a finalidade de procriação, mas, essencialmente, com a liberdade de constituição democrática, afastando-se conceitos prévios, principalmente religiosos, na medida em que família é linguagem, diálogo, conversação infinita e modos de ser-no-mundo-genético, deser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no-mundo-ontológico”.

Embora na doutrina e nos julgados estudados no capítulo anterior o critério da socioafetividade prevaleça quando há conflito com os demais, pode existir uma ponderação, a depender do caso concreto. Importante lembrar que não há uma hierarquia entre os vínculos de filiação.

Nesse sentido ANDRIGHI e KRÜGER (2008, p. 2)

Não há, na Constituição Federal, referência de primazia entre afetividade e consangüinidade. Existem, assim, duas verdades reais: a biológica e a socioafetiva.

Corroborando com esse entendimento Cassettari (2015, p. 169)

Por esse motivo acreditamos que a máxima “*a parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica*”, consagrada pela jurisprudência em casos de negatória de paternidade, deve ter aplicação ponderada, pois acreditamos que ambas as espécies podem coexistir, formando, assim, a multiparentalidade.

Os vínculos existentes são de origem diferente, sendo eles o jurídico, o de sangue e o da afetividade, porém, nada impede que eles possam coexistir. (Lôbo, 2011, p. 19)

Os defensores da multiparentalidade defendem que “a filiação socioafetiva não pode eliminar a possibilidade de filiação biológica porque se trata de critérios diferentes e, em razão disso, podem coexistir”. (Farias e Rosenvald, 2015, p. 598).

Cassettari (2015, p. 169) afirma que a multiparentalidade pode existir em diversas oportunidades “tais como nos casos em que for possível somar a parentalidade biológica e a socioafetiva, sem que uma exclua a outra”.

Nas palavras de Tartuce (2014, p. 845) “o que se tem visto na jurisprudência, até aqui, é uma *escolha de Sofia*, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não pode mais prosperar”. O autor citando Bunazar (2010, p. 63-73) ainda sugere que a partir do momento que a sociedade entende como pais aqueles perante os quais se exerce a posse de estado de filho, a geração de direitos e deveres, obrigações e pretensões se torna inevitável entre os participantes dessa relação paterno-filial, sem que se justifique a ruptura da relação filial primeva.

Sendo assim, o que se procura é um ponto de equilíbrio entre o biológico e o afetivo, conforme ensinam ANDRIGHI e KRÜGER (2008, p.1)

Partindo-se do pressuposto de que as relações socioafetivas englobam os vínculos de sangue e aqueles nascidos puramente do afeto, há de se encontrar um ponto comum de equilíbrio entre o biológico e o afetivo, porque de sua coexistência é formada a maioria das relações familiares.

#### **4.3 Julgados e Notícias que Refletem a Multiparentalidade.**

Como um tema polêmico a multiparentalidade não teve aceitação imediata, os primeiros julgados existiram no sentido de não permitir sua procedência, conforme Cassettari (2015, p. 172) informa com o julgado abaixo

Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido.

Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, **o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto.** Recurso prejudicado (TJRS; Apelação Cível nº 70027112192; 8ª Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. em 2.4.2009).

Porém, negar a possibilidade da multiparentalidade sob o argumento de impossibilidade jurídica do pedido pelo fato de uma pessoa só poder ter um pai vai de encontro com a realidade da vida.

Nesse sentido Cassettari (2015, p. 193) bem elucida que “o Direito deve observar e acompanhar as mudanças sociais. [...] o Direito nasce da vida, e deve se render a seus fatos, sob pena de estarmos visualizando apenas um lado de um mundo multifacetado”.

Encontramos julgados recentes dando procedência a multiparentalidade, conforme os que seguem

Maternidade socioafetiva. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286/ SP, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 14/08/2012)

Apelação Cível. Ação de Reconhecimento de Paternidade Biológica. Criança supostamente concebida em relação adúlterina. Mãe casada desde o ano de 1999 com o pai registral. Sentença terminativa. Decretação de carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam do pai biológico e impossibilidade jurídica do pedido, ante a existência de pai

registral e afetivo (marido da mãe). Recurso do autor. Pleito pela anulação da sentença. Alegação de ser legitimado a propor ação visando o reconhecimento da paternidade do filho biológico. Subsistência. Vinculação biológica comprovada por exame genético extrajudicial não impugnado. Legitimação ad causam da pessoa natural que se considera pai do indivíduo para impugnar a veracidade do registro civil, e o estado de filiação por ele publicizado. Direito personalíssimo dos sujeitos diretamente envolvidos na relação parental. Exegese do artigo 27 do estatuto da criança e do adolescente. **Existência de laços afetivos com o pai registral, ademais, que não se afigura obstáculo intransponível ao reconhecimento da paternidade biológica. Possibilidade do registro civil da multiparentalidade.** Recurso provido. Legitimidade ativa ad causam, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido reconhecidas. Sentença cassada. (Apelação nº 2011.021277-1/ SC, Rel. Denise Volpato, 1ª Câmara de Direito Civil, j. em 14/05/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. **Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade.** DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70064909864/ RS, 8ª Câmara Cível, Rel. Alzir Felipe Schmitz, j. em 16/07/2015).

Apelação cível. Ação de investigação de paternidade c/c alimentos. Extinção do feito, sem resolução do mérito pela impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade da representante da autora. Recurso da autora. Reconhecimento da legitimidade da genitora da autora lhe representar em juízo, visto inexistir conflito de interesses. Representação conforme artigo 1.634, do código civil. Direito personalíssimo dos sujeitos diretamente envolvidos na relação parental. Exegese do artigo 27 do estatuto da criança e do adolescente. Evidenciado o interesse de agir da filha a fim de ver esclarecida sua ascendência biológica. **Existência de laços afetivos com o pai registral que não se afigura obstáculo intransponível ao reconhecimento da paternidade biológica. Possibilidade do registro civil da multiparentalidade precedente unânime do grupo de câmaras de direito civil desta corte.** Interesse de agir configurado. Necessidade de retorno dos autos a origem para instrução processual. Sentença cassada. Recurso conhecido e provido.

- "A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial". (Apelação nº 2016.0155701-6/ SC, Rel. Denise Volpato, 6ª Câmara de Direito Civil, j. em 19/04/2016).

Na decisão do Agravo em Recurso Especial nº 856955/ SE, julgado em 14/04/2016, o Ministro Moura Ribeiro usou o seguinte argumento para fundamentar a possibilidade da multiparentalidade

“Não há prevalência entre os critérios de filiação (biológico e socioafetivo), pois não é porque se tem o pai socioafetivo que o vínculo biológico desaparece. Nesse sentido, é que a jurisprudência vem reconhecendo a aplicação da multiparentalidade. Precedentes do STJ e deste Tribunal.”

De acordo com Farias e Rosenvald (2015, p. 599) “a posição majoritária da jurisprudência é no sentido de negar cabimento à multiparentalidade”, sob o argumento de que a filiação será determinada através de um, ou de outro, critério, a depender do caso concreto.

Porém, segundo Cassettari (2015, p. 172) “com o passar do tempo os posicionamentos jurisprudenciais estão se modificando, pois encontramos mais decisões de que é possível do que impossível” – reconhecer a multiparentalidade.

Seguem algumas notícias da assessoria de comunicação do IBDFAM sobre multiparentalidade: MULTIPARENTALIDADE PRESERVA INTERESSE DO MENOR: Nesse caso, a filha menor de idade pediu que o pai registral fosse desconsiderado pai biológico e, em contrapartida, que o suposto pai biológico fosse declarado como tal. A filha sempre foi cuidada e educada por seus pais registrais, ambos analfabetos e empregados, durante muitos anos, da fazenda do suposto pai biológico, que tendo conhecimento da paternidade, ameaçava demitir todos da família da menina se o fato fosse revelado. O exame em DNA comprovou que o ex-patrão é o pai biológico da menina. Louzada, presidente do IBDFAM/DF assegurou que

De se ver que a multiparentalidade, se afigura modelada a este caso concreto. Temos flagrante paternidade socioafetiva estabelecida entre o pai registral e a infante, bem como a evidenciada paternidade biológica, que poderá agasalhar o melhor interesse da autora, na medida em que poderá proporcionar a ela bons colégios, faculdade, saúde, lazer, e, quem sabe, uma outra família que poderá amá-la.

A juíza decidiu que o pai biológico exhibe confortável situação financeira e possui alto padrão de vida, e que “deixar de estender à infante

as benesses que esta paternidade pode lhe oferecer, é não atentar para o melhor interesse da criança, Princípio Constitucional e basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente. Imprescindível que o Direito acolha a realidade de cada pessoa, a vida como verdadeiramente se apresenta para cada um”, garantiu.

Outra notícia: TJSP permite adoção por padrasto e multiparentalidade. Nesse caso a filha alegou que seu pai é ausente desde que ela tinha dois anos de idade e, por isso, iniciou o processo de adoção quando atingiu a maioridade, por reconhecer o vínculo com seu padrasto.

Entretanto, o pai biológico entrou com ação para restringir a adoção, afirmando que nunca esteve distante. Para o relator do recurso, desembargador Moreira Viegas, quanto ao fato do pai biológico não ser um desconhecido completo, os autos explicitam que o mesmo nunca desempenhou a função paternal, estando afastado da filha por mais de 15 anos, tempo suficiente para estremecer qualquer relação, permitindo a aproximação de laços com o pai socioafetivo.

Apesar de entender que o autor da ação não pode interromper a adoção, o magistrado afirmou que ele possui o direito de continuar sendo reconhecido como pai e que não há obstáculo legal para o reconhecimento de duas paternidades/maternidades, quando observada a existência de vínculos. O juiz ainda afirmou que a multiparentalidade, com a modificação e evolução das relações familiares, bem como com a própria evolução histórica do Direito, tende a ser consolidada no cenário jurídico nacional, pois é uma realidade que não pode ser ignorada.

#### **4.4 Problematizando a Multiparentalidade**

É necessário observar que a multiparentalidade traz consequências que devem ser vistas com uma visão sistêmica e problematizante. Uma dessas consequências seria o natural reconhecimento de uma multi-hereditariedade, uma vez que seria possível herdar de todos os pais ou

mães, fora a possibilidade de pleitear alimentos, inclusão de sobrenome, vínculos de parentesco... (Farias e Rosenvald, 2015, p. 599).

A questão da multiteritorialidade tem que ser enfrentada com atenção para que não se permita o estabelecimento da filiação com mero fim patrimonial, pois, seria possível ao filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica apenas para fins sucessórios, sem estabelecer qualquer vínculo afetivo com seu genitor e a partir daí causar algum tipo de fragilidade na relação construída com o pai socioafetivo na medida em que a busca pelo vínculo biológico possa se tornar insensível. Cumpre lembrar que “a concepção familiar que decorre da filiação não permite escolhas de ordem meramente patrimonial”. (Farias e Rosenvald, 2015, p. 599).

Cassettari (2015, p. 219-226) chama atenção para outros possíveis problemas e idealiza suas soluções através das normas já existentes.

O primeiro problema surge no inciso I do parágrafo único do art. 5º do Código Civil quando estabelece que

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

Sendo assim, quando o menor possuir mais de dois genitores, todos teriam que conceder a emancipação, cabe ao tabelião de notas ao lavrar a escritura ficar atento se todos autorizam a lavratura.

Ocorrendo discordância entre os pais o problema deverá ser solucionado judicialmente, de acordo com o parágrafo único do art. 1.631 do Código Civil que dispõe

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Porém, o que pode acontecer na multiparentalidade é de dois dos pais autorizarem a emancipação e o outro não. Nesse caso, interpreta-se o parágrafo único do art. 1.631 da seguinte forma:

“o parágrafo único do art. 1.631 do Código Civil estabelece que, havendo divergência entre pais, a questão deve ser resolvida no Judiciário, motivo pelo qual a emancipação voluntária deve ocorrer por unanimidade e não maioria de votos. Acreditamos nisso, pois não podemos desvalorizar o posicionamento de um dos genitores em prevalência dos demais, motivo pelo qual deverá o magistrado verificar o que é melhor para o adolescente”. (Cassettari, 2015, p. 219)

O mesmo problema se enfrenta na hipótese do menor de 18 anos, com mais de dois genitores, desejar se casar.

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631

Nesse caso a autorização deve ser de ambos os pais, e, dessa forma, “ambos” deve ser entendido por todos, sendo assim, todos os pais devem concordar com a autorização, se um discordar o oficial do registro civil não poderá iniciar o processo de habilitação para o casamento, pois estaria descumprindo o disposto no art. 1.525, II do Código Civil.

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

Outro artigo que pode causar algum tipo de problema seria o inciso VII do art. 1.634 do Código Civil que determina o seguinte

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

[...]

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

A dúvida que pode surgir seria de qual dos pais representaria o filho menor, e mantendo o raciocínio, a representação caberia a todos os pais. Se algum deles se recusar a comparecer no ato da representação, de novo deve-se recorrer ao parágrafo único do já citado art. 1.631 do Código Civil que leva a causa ao judiciário.

No caso do art. 1.654 do Código Civil que determina

Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

Nesse caso, todos os pais descritos no assento do nascimento do menor deverão aprovar o pacto antenupcial, todos deverão ratificar o ato e, novamente, caberá ao tabelião de notas, ficar atento para que isso ocorra da hora da lavratura da escritura. As autorizações poderão ser dadas separadamente, porém só terão efeito quando da reunião de todas, enquanto todos os pais não autorizarem o pacto será ineficaz.

Outra questão pode ser encontrada no art. 1.689 do Código Civil o qual estabelece que

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Novamente “pai e mãe” deverão ser interpretados como todos os presentes no assento do nascimento, serão todos usufrutuários e administradores dos bens, devendo decidir em comum as questões relacionadas ao filho e seus bens. Havendo divergência deverão recorrer ao juiz.

No art. 1.637 do Código Civil temos a possibilidade do pai ou mãe que abusem de sua autoridade, faltem com seus deveres ou arruinem os

bens dos filhos podem até mesmo terem suspenso o poder familiar, bem como se praticarem os atos descritos no art. 1.638 do mesmo diploma legal.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Essas hipóteses, aplicadas aos pais biológicos, de suspensão e perda do poder familiar deverão ser estendidas aos pais socioafetivos que forem incluídos no assento de nascimento, dessa forma, estabelecida a multiparentalidade todos estarão sujeitos as penalidades dos referidos artigos.

E uma última questão apresentada por Cassettari (2015, p. 219-226) encontra-se no art. 1.728, I, do Código Civil, que dispõe que

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

- I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
- II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

A nomeação de tutor para o menor que perde os pais, ou no caso em que algum deles é destituído do poder familiar, só se dará quando não houver nenhum dos pais vivo, ou seja, se o menor possuir dois pais e uma mãe, no caso de falecimento de um dos pais e da mãe, por exemplo, ficará o menor com o pai vivo, exercendo exclusivamente seu poder familiar, inexistindo a necessidade do tutor.

Como o reconhecimento da multiparentalidade é novo, certamente muitos outros problemas poderão vir a serem descobertos e debatidos, porém, vimos que os pensados até agora poder ser solucionados através da legislação já existente dependendo apenas de uma interpretação extensiva na maioria dos casos.

#### **4.5 Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade.**

Em 2013, no *IX Congresso Brasileiro de Direito de Família*, foram aprovados os Enunciados Programáticos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Os Enunciados servirão de diretriz para a criação da nova doutrina e jurisprudência em Direito de Família no Brasil.

Dentre esses Enunciados o de nº 9 diz respeito à multiparentalidade e estabelece que “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

Seria inútil o reconhecimento judicial da multiparentalidade sem que esse produzisse todos os efeitos jurídicos. Póvoas (2012, p. 89) inclusive afirma que “o reconhecimento só judicial da multiparentalidade, sem a inclusão de todos no registro de nascimento da criança, cria mais um problema do que uma solução”.

Utilizando-se da teoria tridimensional do ser humano Welter (2009, p. 122) também defende a concessão de todos os efeitos jurídicos que decorrem do reconhecimento simultâneo das paternidades biológicas e afetiva

Não reconhecer as paternidades genética e sócioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo o que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.

Defende-se que a parentalidade socioafetiva, depois de reconhecida, seja obrigatoriamente averbada no registro civil, para produção dos seus regulares efeitos contra terceiros e por servir de prova plena da ocorrência do processo judicial. (Cassettari, 2015, p.226)

O registro civil é o cartório responsável por guardar toda a história de vida da pessoa, existência, nome, parentalidade, estado civil, e, está previsto no Código Civil, em seu art. 10, inciso II que dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação far-se-á averbação em registro público.

Fato também que, ainda não seja o único meio de prova, o art. 1.603 do Código Civil estabelece que a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no registro civil. Em função disso, “quando o juiz reconhece a existência da socioafetividade, deverá determinar a expedição de um mandado de averbação endereçado ao registro civil”. (Cassettari, 2015, p. 228)

Vale ressaltar que atualmente, no caso de multiparentalidade, é possível incluir no assento de nascimento, casamento ou óbito o nome de mais de um pai/mãe, sem qualquer constrangimento ou dificuldade registral. Isso em função do Provimento nº 3 do CNJ, de 17/11/2009 o qual estabeleceu uma padronização das certidões, são iguais em qualquer município, e os campos para os nomes do pai e mãe foram substituídos por filiação e os de avós paternos e maternos, por avós.

Essa padronização foi espetacular para a sociedade em razão da aceitação pelo direito da multiparentalidade, pois, dessa forma, a pessoa pode ter dois pais e/ou duas mães, sem que isso cause um embaraço registral. (Cassettari, 2015, p. 228)

Diante do reconhecimento da multiparentalidade e sua averbação realizada no registro civil tornando oponível a terceiros seus efeitos, vejamos quais são esses efeitos.

O primeiro efeito a ser estudado será o **direito ao nome**. De acordo com o art. 16 do Código Civil toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

O nome identifica, as pessoas são conhecidas e reconhecidas através dele, por isso compõe os direitos de personalidade.

Nesse sentido Farias e Rosendal (2015, p. 239)

O nome é direito da personalidade (e não direito de propriedade, como já se quis afirmar doutrinariamente), pois

toda e qualquer pessoa tem direito à identificação, consistindo em um direito essencial de ser identificado na sociedade.

Pereira apud Spencer Vampré (2009, p. 388) considera que o nome “tem poder de individualizar-se e tem, portanto, caráter de direito pessoal, inalienável, imprescritível, inalienável e absoluto (erga omnes)”.

Dessa forma, reconhecida a multiparentalidade o filho pode, se esta for sua vontade, cumular os sobrenomes da família biológica com os da família socioafetiva.

De acordo com Póvoas (2012, p. 94) não há qualquer impedimento para tal na Lei de Registros Públicos, defende que o art. 54 não impossibilita a cumulação dos nomes. Ressalta inclusive que basta às pessoas ter um prenome e um sobrenome, não há legalmente exigência de que se ostente o nome de todos os genitores, logo, o nome não traduz um problema para a multiparentalidade.

Outro efeito seria o **direito ao parentesco**, uma vez reconhecida a multiparentalidade, os laços de parentesco se estendem. Por exemplo, se o filho agora possui dois pais e duas mães, passará a ter oito avós, tantos tios quantos forem os irmãos que esses pais e mães possuírem.

O Código Civil dispõe em seu art. 1.593 que o parentesco pode ser natural ou civil conforme resulte da consanguinidade ou de outra origem, a origem socioafetiva é entendida dentro da expressão “outra origem”, sendo assim, os impedimentos matrimoniais previstos no art. 1.521 do aludido Código valem também para os vínculos de parentesco adquiridos com a multiparentalidade.

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Nesse sentido Póvoas (2012, p. 93) conclui que o filho passa a ter o parentesco em linhas reta e colateral (até quarto grau) com a família do pai/mãe afetivos e pai/mãe biológicos, valendo este grau de parentesco para todas as hipóteses previstas em lei, inclusive impedimentos matrimoniais e sucessórios.

Havendo vários pais e mães, é necessária que se defina **a guarda**, sempre observando o melhor interesse da criança, conforme determina o art. 1.612 do Código Civil que o filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

No caso em que essa família multiparental não conviva sob o mesmo teto, todos que integram essa relação familiar devem ter definidos os dias de visitação, judicialmente ou não, para que se garanta a todos o direito de convivência.

Cabe ressaltar que a criança considerada suficientemente madura terá sua preferência considerada nos Tribunais, desde que não destoante de seus próprios interesses e prerrogativas, conforme dispõe o art. 12, 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Artigo 12. 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

O ECA em seu art. 28, parágrafos 1º e 2º diz que respeitado o estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as medidas a criança terá sua opinião devidamente considerada e que tratando-se de maior de 12 anos considera necessário seu consentimento, colhido em audiência quanto a sua colocação em família substituta. Portanto, podemos entender por suficiente madura a criança maior de 12 anos.

Segundo Dias (2011, p. 442) “ao tratar da proteção dos filhos (CC 1.583 a 1.590), de forma didática, define o legislador o que é guarda unilateral e compartilhada, revelando a preferência pelo compartilhamento”.

Neste sentido, Welter (2009, p.203) sustenta

“somente por exceção será admissível a fixação da guarda unilateral, já que a regra geral passou a ser o direito fundamental à criança e aos adolescentes da convivência integral e absoluta em família”

Ocorre que, para o bom funcionamento da guarda compartilhada entre os diferentes pais é necessário que a relação entre todos seja harmoniosa. Quando não é essa a situação Póvoas (2012, p. 95) ensina que “há que se analisar, à luz de estudos feitos por equipe interdisciplinar, com quem deve permanecer o menor, sendo óbvio que em casos tais o melhor critério é a afinidade e a afetividade”.

O critério que será analisado e de mais peso na hora de conceder a guarda é o afetivo, sendo assim, os pais afetivos possuem uma pequena vantagem para ficarem com a guarda do filho que possuir mais de um pai ou de uma mãe (Póvoas, 2012, p. 96).

Nos casos em que não for determinada a guarda compartilhada, conforme disposto no art. 1.589 do Código Civil é garantido ao pai ou mãe, em cuja guarda não estejam os filhos o direito de visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação, prestigiando o direito de convivência.

Assim, percebe-se que não há outra regra a ser seguida na hora de conferir a guarda da criança se não atender o seu melhor interesse. Conforme defende Cassettari (2015, p. 239)

Assim sendo, verifica-se que tanto o pai quanto a mãe socioafetivos terão direito a guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda, unilateral ou compartilhada, de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança.

Quanto ao **direito a alimentos**, importante começar lembrando que a pensão alimentícia baseia-se no princípio da solidariedade familiar, como elucidam Farias e Rosenvald (2015, p. 672) “vislumbra-se, pois, na obrigação alimentar uma decorrência da solidariedade familiar que deriva, como visto, da própria solidariedade social (outrora chamada de fraternidade), constitucionalmente afirmada”.

Pereira (2009, p. 524) compartilha o mesmo entendimento ao dizer que “o fundamento originário desta obrigação é o vínculo da solidariedade familiar ou de sangue, ou, ainda, a lei natural”.

Diante disso, é possível afirmar que no caso da multiparentalidade se estenda o direito de alimentos a todos os pais, visto que não será necessária nenhuma alteração legislativa, o funcionamento pode se manter igual ao que ocorre nas situações de biparentalidade.

Dias (2011, p. 514) afirma que “quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de família e filiação, mais a obrigação alimentar adquire novos matizes”.

Ao possuir a pessoa, mais de um pai ou mãe, é natural que o dever de pagar alimentos se estenda a todos, não se limitando aos pais, mas também aos avós, já que vimos que a multiparentalidade dá efeito aos direitos de parentesco e o art. 1.694 do Código Civil é vago ao permitir que podem os parentes, pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Como bem determina Pereira (2009, p. 525) “são requisitos do direito a alimentos a necessidade, a possibilidade, a proporcionalidade e a reciprocidade”. Dessa forma, “os pais/mães biológicos e afetivos seriam credores e devedores de alimentos em relação ao filho, respeitando-se o binômio necessidade/possibilidade”. (Póvoas, 2012, p.95)

Cassettari (2015, p. 222) afirma que a pensão alimentícia deve ser paga por qualquer um dos pais, de acordo com sua possibilidade. Explica ainda que não deve haver solidariedade entre eles, de acordo com a regra do

art. 265 do Código Civil, que exige para sua existência previsão legal ou vontade das partes.

Os alimentos serão fixados em razão das necessidades do alimentado e possibilidade do alimentante, conforme parágrafo 1º do art. 1.694 do Código, o mesmo deve acontecer na multiparentalidade.

Cassettari (2015, p. 222) defende que o filho pode escolher a qual pai recorrer. Caso o pai escolhido possa arcar com os alimentos sozinho, deve fazê-lo, uma vez que o ideal é que não se fracione a necessidade em diversas pessoas, o que facilitaria o inadimplemento. Porém, caso o réu prove de que não pode suportar sozinho com o pagamento da pensão, é possível chamar os demais a integrar a lide, como permite o art. 1698 do Código Civil.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Por fim, temos o **direito sucessório** como efeito da multiparentalidade. O direito sucessório é assegurado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXX, igualmente o art. 1.784 do Código Civil dispõe que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, e, consoante ao art. 1.845 do mesmo diploma legal temos que os descendentes são herdeiros necessários.

Como na multiparentalidade o filho terá registrado em seu assento de nascimento seus pais biológicos e socioafetivos, deve ser aceito como filho de todos, sem qualquer distinção, como proíbe a Constituição Federal no parágrafo 6º do seu art 227.

Com base nos mencionados dispositivos, não há como identificar qualquer óbice do legislador quanto à possibilidade da sucessão no caso de reconhecimento da multiparentalidade. Dessa forma, a sucessão deverá observar a vocação hereditária prevista nos artigos 1.829 a 1.844 do Código Civil normalmente.

Sendo assim, como filho de todos os pais/mães que constem no seu assento de nascimento, deve ter direito de receber herança de tantos pais/mães quantos tiver.

Nesse sentido posiciona-se Póvoas (2012, p.98)

“Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se o morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros”.

Por último, cabe salientar que muito embora possa parecer que na multiparentalidade o filho goza de vantagens em dobro por possui dois pais, ou duas mães, essa vantagem pode se converter em um duplo dever, uma vez que existe a reciprocidade dos efeitos patrimoniais, quais sejam o direito à herança e à prestação alimentícia.

## Conclusão

A família sofreu diversas modificações ao longo da história, de um núcleo familiar com perfil hierarquizado e patriarcal chega-se atualmente a ideia de família eudemonista em que o envolvimento afetivo é o elemento garantidor da individualidade de cada família e ela é tida como instrumento para garantir o desenvolvimento pleno de seus membros.

Essa concepção atual de família é baseada nos princípios constitucionais que norteiam o Direito de Família, principalmente o da dignidade humana, uma vez que a Constituição Federal prevê que o Estado deve especial proteção à família, essa proteção só se justifica pelo fato da família garantir o desenvolvimento pleno dos indivíduos que a compõe e dessa forma o Estado está protegendo na verdade o desenvolvimento e a dignidade humana.

Dentro desse norte que a Constituição e os valores e princípios que ela institui ao Direito de Família, o afeto passa a ser um valor jurídico a ser protegido.

Acompanhando essa evolução a filiação também sofreu grandes mudanças, uma vez que os filhos eram distinguidos em legítimos e ilegítimos dependendo dessa classificação do seu nascimento dentro ou do casamento e apenas os legítimos eram dignos de proteção, tutela jurídica.

A evolução se deu no sentido de que a Constituição Federal proibiu essa distinção discriminatória e concedeu tratamento isonômico a todos os filhos, independente de sua origem.

Ainda que não exista diferenciação na qualificação dos filhos há distintos critérios para determinação da filiação, são eles: o jurídico, o biológico e o afetivo. Resumidamente temos que o primeiro critério baseia-se na presunção de que o filho será sempre do marido da mãe. Ocorre que com o advento e a precisão do exame de DNA essa presunção perdeu sua força e a paternidade pode ser aferida por critérios biológicos. Com a sociedade contemporânea, e com o princípio da afetividade o terceiro

critério baseia-se na paternidade como função, ou seja, pai é aquele que assume os deveres da paternidade.

Frente a essa concepção da paternidade como função, vimos na jurisprudência o quão restritas são as possibilidades de se desconsiderar a paternidade registrada uma vez que tenha se configurado o vínculo socioafetivo. E com o registro ocorrem todos os efeitos jurídicos da filiação.

Também não se pode impedir que o pai biológico – independente do motivo- que não esteve presente desempenhando a função de pai, demonstrada vontade de ambos, construa vínculos afetivos com seu filho. E quanto as responsabilidades patrimoniais essas não se eximem pelo fato de existir outra paternidade socioafetiva consolidada.

Sendo assim, uma vez que não há qualquer hierarquia entre os critérios citados, há a possibilidade de coexistência entre eles. E respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e o princípio da afetividade, vemos que permitir a coexistência do critério biológico e afetivo é reconhecer a multiparentalidade, que traduz a realidade fática de diversas famílias brasileiras e é a melhor alternativa para proteger as pessoas envolvidas na discussão da paternidade.

Cabe salientar que, uma vez que respeita os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família, não há como uma legislação infraconstitucional impedir seu estabelecimento.

Diante dos julgados e notícias apresentadas já é possível ver uma aplicação da multiparentalidade, determinando a averbação da dupla paternidade ou maternidade no assento de nascimento do filho o que garante todos os efeitos jurídicos da filiação, inclusive sendo oponíveis a terceiros. Dessa forma, é bom que o ordenamento jurídico se adapte logo a esta realidade para que garanta que esses efeitos sejam desempenhados de forma harmoniosa entre si.

Fato é que a paternidade será efetiva na medida em que os três critérios (biológico, afetivo e registral) se complementem. Não é mais possível, diante dos avanços e das mudanças de configuração da família,

privar a criança da convivência e dos seus direitos perante quantos forem os pais, isso seria inclusive um desrespeito aos valores constitucionais.

## Referências

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Adoção à brasileira e a verdade do registro civil**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana. Belo Horizonte. IBDFAM, 2006.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2010.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. **Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica: uma reflexão**. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2008.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família**. Recife. Ramiro M. Costa e C.A. Editores, 1896.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

\_\_\_\_\_. Conselho de Justiça Federal. Enunciados da I, III, IV, V das Jornadas de Direito Civil. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Atos Normativos. Provimento N° 3 de 17.11.2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1310>

\_\_\_\_\_. IBDFAM. Enunciado n° 9. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados+++>

\_\_\_\_\_. IBDFAM. Notícia: **Multiparentalidade preserva interesse do menor**. 11.06.2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5329/Multiparentalidade+preserva+interesse+do+menor>

\_\_\_\_\_. IBDFAM. Notícia: **TJSP permite adoção por padrasto e multiparentalidade**. 18.11.2015. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5838/TJSP+permite+ado%C3%A7%C3%A3o+por+padrasto+e+multiparentalidade%22>

\_\_\_\_\_. Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071).

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm)

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.004, de 29 de julho de 2009. Altera a Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112004.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112004.htm)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 878.941/ DF. Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 21.08.2007

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário nº 477554/ MG. 2ª Turma. Min. Celso de Mello. j. em 16.08.2011

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1244957/ SC. 3ª Turma. Min. Nancy Andrichi. J. em 07.08.2012

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 0012914-12.2010.8.19.0206/ RJ. 20ª CC. Des. Conceicao Mousnier. j. em 17.03.2016

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70064909864/ RS. 8ª CC. Rel. Alzir Felipe Schmitz. j. em 16.07.2015

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação nº 2016.0155701-6/ SC. 6ª Câmara de Direito Civil. Rel. Denise Volpato. j. em 19.04.2016

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação nº 2011.021277-1/ SC. 1ª Câmara de Direito Civil Rel. Denise Volpato. j. em 14.05.2013

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 2 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2015

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2015, v. 6.

FONSECA, Claudia. **Direito e Família**. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (Coord.). *Antropologia e Direito: Temas antropológicos para estudos jurídicos*. Santa Catarina. Editora Nova Letra, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2011.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte. Del Rey/IBDFAM, 2004.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Atualização de Tânia da Silva Pereira. 17 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2009, v. 5.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis. Editora Conceito Editorial, 2012.

SANTOS, Marlouve Moreno Sampaio. **Reflexões sobre a paternidade nas relações familiares sob a ótica do direito e da psicanálise**. In: *Família e Jurisdição III*. BASTOS, Eliane Pereira; ASSIS, Arnaldo Camanho de; SANTOS, Marlouve Moreno Sampaio. (coords). Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 9 ed. São Paulo. Editora Método, 2014, v. 5

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2013, v.6.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado, 2009.